

Contas de Gestão

Exercício de 2013



Município de Miracema

Juedyr Orsay Silva

Prefeito

GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7

PROCESSO : TCE-RJ Nº 206.551-8/14
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : JUEDYR ORSAY SILVA–PREFEITO

Sumário

1 APRESENTAÇÃO	1589
2 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	1591
3 ASPECTOS FORMAIS	1592
4 HISTÓRICO DO MUNICÍPIO	1593
5 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA	1595
5.1ANÁLISE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DE MIRACEMA	1595
5.2ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MIRACEMA	1596
6 ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	1615
7 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO	1633
7.1 ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	1633
7.1.1 PLANO PLURIANUAL– PPA	1634
7.1.2LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO	1634
7.1.3LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.....	1635
7.1.4 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	1635
8 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1641
8.1RECEITA PÚBLICA	1641
8.1.1DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO	1641
8.1.2DA EVOLUÇÃO DA RECEITA	1642
8.1.3DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	1643
8.2DESPESA PÚBLICA	1644
8.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	1644
8.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1647
9 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	1648
10 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	1651
10.1 ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF	1651
10.1.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1651
10.1.2 GASTOS COM PESSOAL	1653
10.1.3 DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA – DCL.....	1654
10.1.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	1655
10.1.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)	1655
10.1.6 CONCESSÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS	1656

10.1.7 AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	1656
10.1.8 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS.....	1656
10.1.9 REGIME PREVIDENCIÁRIO	1657
10.2 VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS	1659
10.2.1 APURAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO	1659
10.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB.....	1661
10.2.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	1669
10.2.4 REPASSE FINANCEIRO PARA CÂMARA MUNICIPAL.....	1675
11 ROYALTIES DO PETRÓLEO	1681
12 CONTROLE INTERNO	1685
13 CONCLUSÃO E VOTO	1688

1 APRESENTAÇÃO

O TCE-RJ, que tem como missão realizar o controle externo, valorizando o aperfeiçoamento da gestão pública, nessa oportunidade apresenta as Contas de Gestão do Município de MIRACEMA, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Juedyr Orsay Silva – Chefe do Poder Executivo Municipal.

O objetivo principal da prestação de contas é avaliar a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro, com base nos documentos e informações fornecidos pelo jurisdicionado, permitindo uma análise minuciosa das finanças do município, com a conseqüente emissão de um parecer prévio, concluindo pela sugestão de aprovação ou não das referidas contas, que serve de subsídio ao julgamento pelo Poder Legislativo.

E como vem sendo apresentado nas análises anteriores, as falhas, impropriedades ou omissões verificadas na presente Prestação de Contas encontram-se devidamente apontadas ao longo do Relatório, para as quais são propostas Ressalvas, Determinações e Recomendações ao Final do trabalho.

Promover a transparência das informações públicas como ferramenta de aperfeiçoamento da democracia é o objetivo principal da Prestação de Contas

2 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (fl. 14) e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o Município é composto pelos Órgãos e Entidades relacionados a seguir:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal		SIM	SIM
Câmara Municipal			SIM
Fundo Municipal de Saúde	418/91	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	613/95	SIM	SIM
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	429/92	SIM	SIM
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Fundação Educacional de Miracema	431/92	SIM	SIM
Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema – CAPPs	507/93	SIM	SIM
Convênio de Assistência Médica dos Servidores Públicos Municipais de Miracema – CAMEDS	1205/08	SIM	SIM
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES			
NÃO POSSUI			
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES			
NÃO POSSUI			

3 ASPECTOS FORMAIS

3.1 PRAZO DE ENVIO DAS CONTAS

Esta Prestação de Contas foi encaminhada em 03/04/2014, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2014 foi inaugurada em 03/02/2014, conforme evidenciado à fl. 07.

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, formalizei Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ n.º 207.486-4/14), que foi apreciado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em Sessão de 13/05/2014.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as Prestações de Contas de Administração Financeira dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. Registro que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo Contador da Prefeitura Municipal visto ser este o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução CFC n.º 560/83 e que, ainda, possui todos os registros necessários para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

A implantação das novas regras para a contabilidade pública estabelecida pela União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e que obteve o apoio desta Corte de Contas exigiu dos municípios a adoção de diversos procedimentos no sentido de promover a adequação às novas regras, principalmente no que concerne ao sistema patrimonial.

Neste sentido, os municípios começaram a realizar as mudanças necessárias nos respectivos sistemas. Pude constatar que o município de MIRACEMA já no exercício de 2013, procedeu à implantação parcial dos novos conceitos.

Lembro que os demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2014 já devem ser elaborados de acordo com as novas regras, conforme estabelecido pela Portaria STN nº 634/13, o que será verificado na Prestação de Contas de Governo daquele exercício.

Ressalto que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de Ordenadores de Despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do Parecer Prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

Com relação aos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pude verificar que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e os de Gestão Fiscal – RGF do exercício de 2013 tiveram os dados das unidades gestoras consolidados.

4 HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

A colonização do território de Miracema é atribuída aos esforços de D. Ermelinda Rodrigues Pereira, primeira proprietária das terras que constituem o distrito-sede do município. Segundo a tradição, por volta de 1846 ela mandou erigir, no local onde atualmente existe a praça que leva seu nome, uma capela dedicada ao culto de Santo Antônio.

D. Ermelinda doou 25 alqueires de terra, dos 2.000 que possuía, para a formação da futura freguesia de Santo Antônio, posteriormente Santo Antônio dos Brotos, a fim de que essa propriedade fosse transformada em bens de uma paróquia a ser erguida por seu filho seminarista Manuel, quando se ordenasse padre. Deve-se a mudança de nome ao fato de um dos sólidos esteios da capela ter brotado, o que a população atribuiu a um milagre, acrescentando ao nome do padroeiro Santo Antônio a designação "dos brotos".

O crescimento da povoação motivou, em 1880, a criação do distrito policial de Santo Antônio dos Brotos. Em 1881, foi criado o distrito de paz e, em 1883, atendendo à solicitação da comunidade por meio da câmara de Pádua, o governo provincial resolveu mudar a denominação para Miracema.

Desde os seus primórdios até o fim do século XIX, Miracema contou com intensa vida econômica e social, verificando-se grande surto progressista na época em que suas lavouras de café, arroz, milho e feijão abarrotavam os mercados, aos quais chegavam em lombos de burros, via São Fidélis e, a partir de 1883, pelo ramal da estrada de ferro Santo Antônio de Pádua.

Em 1891, o governo atribuiu-lhe a categoria de distrito de Santo Antônio de Pádua. Em 1921, surge o Instituto Afrânio Peixoto, originando, em 1922, o Ginásio de Miracema e a Escola Normal (a terceira do estado). Com o progresso da localidade, a população passou a pleitear, junto às autoridades estaduais, a criação do município. Após dezesseis anos de luta com intensa participação popular, conseguiu-se que o município fosse emancipado pelo Decreto nº 3.401, de 7 de novembro de 1935, com instalação em 3 de maio de 1936. Em 1943, foi o município elevado à categoria de comarca.

Miracema recuperou-se da derrocada do café e iniciou a cultura do algodão para abastecer a fábrica de tecidos São Martino. Concomitantemente, desenvolveu a cultura da cana-de-açúcar em ação conjunta com a usina Santa Rosa. Foi crescendo a cultura do arroz irrigado, juntamente com a pecuária leiteira, que hoje é a principal atividade rural do município.

5 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do chefe do Poder Executivo do município de Miracema, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Juedyr Orsay Silva, apresentadas a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio, conforme previsto no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

Antes de proceder ao exame dessas contas, apresentarei uma análise socioeconômica do município de Miracema.

O estudo tem por objetivo analisar o desenvolvimento do município de Miracema de forma a identificar e contextualizar sucessos e possíveis fragilidades gerenciais, administrativas e necessidade de apoio técnico e de gestão, no intuito de contribuir com o processo de aperfeiçoamento do poder público com o objetivo de atender melhor à sociedade.

Utilizando-se dados disponibilizados pelo SISTN da Secretaria do Tesouro Nacional, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/IPEA, pela Fundação IBGE, pelo INEP/IDEB e pelo Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento - SNIS do Ministério das Cidades, analisou-se o desenvolvimento humano do município de Miracema.

Miracema possui área territorial de 304,91 km² e população de 26.843 habitantes, segundo o Censo 2010, sua densidade demográfica é de 87,99 habitantes por km², sendo 51,47% da população do sexo feminino e 48,53% do masculino.

O município se situa na Região Noroeste Fluminense do Estado, e 92,17% da sua população está na área urbana.

Em Miracema, 82,60% da sua população total residente é alfabetizada.

5.1 ANÁLISE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DE MIRACEMA

O objetivo deste trabalho é analisar detalhadamente os dados contábeis consolidados do município pelo SISTN da Secretaria do Tesouro Nacional. Ocorre que até a data de encerramento do presente relatório o Município de Miracema não havia disponibilizado tais informações.

5.2 ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MIRACEMA

Em julho de 2013 foram divulgados os dados do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) – 2010, para todos os municípios do Brasil.

Esse índice é um parâmetro geral, sintético, do desenvolvimento humano municipal, identificando o progresso a partir de três dimensões: renda, longevidade e educação. O IDHM busca aferir o bem estar da população. Quantifica a qualidade de sua educação, saúde, saneamento e infraestrutura. Varia de 0 a 1. Quanto mais alto, maior o desenvolvimento humano.

O IDHM tem a seguinte classificação:

Classificação	Faixa de classificação
Muito Alto	0,8 a 1,0
Alto	0,7 a 0,799
Médio	0,6 a 0,699
Baixo	0,5 a 0,599
Muito Baixo	0,0 a 0,499

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

No ano de 2010, o IDHM do Município de Miracema foi calculado em 0,713. Portanto, o município está situado na faixa de IDHM alto.

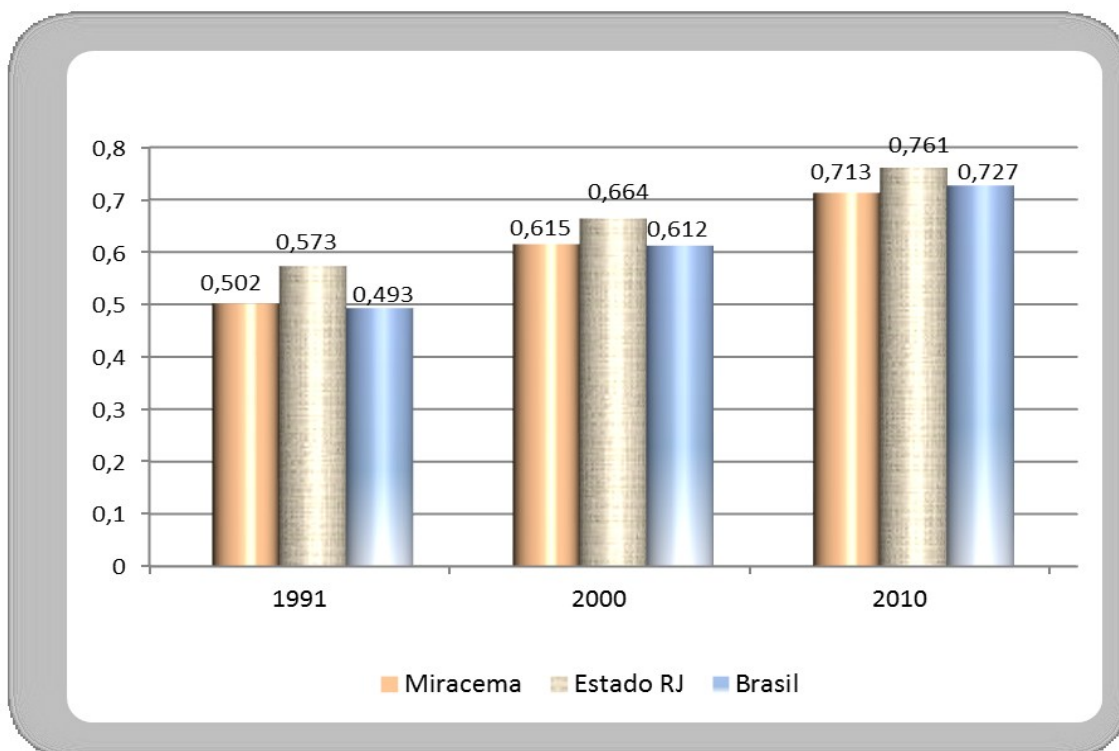
IDHM Médio

IDHM	1991	2000	2010
Miracema	0,502	0,615	0,713
Estado RJ	0,573	0,664	0,761
Brasil	0,493	0,612	0,727

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

O IDHM do município é menor que os IDHM do Brasil e do Estado. Entre 1991 e 2010 Miracema teve um incremento no seu IDHM de 42,03%, equivalente à média de crescimento nacional (47,46%) e acima da média de crescimento estadual (32,81%).

Miracema ocupa a 41ª posição no ranking do IDHM no estado. Em relação aos 5.565 municípios do Brasil, está na posição 1514ª.



Educação

Aos municípios cabe atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Em Miracema, segundo dados do IBGE, em 2012 existem 1.051 crianças matriculadas no ensino pré-escolar, 4.254 crianças matriculadas no ensino fundamental e 1.123 jovens matriculados no ensino médio.

No IDHM, o segmento educação é medido pela escolaridade da população adulta e pelo fluxo escolar da população jovem. Nesse segmento, é medido o acesso ao conhecimento pela escolaridade e frequência, mas não são medidos os progressos na qualidade de ensino, verificados por outros indicadores como o IDEB.

Criado para medir a qualidade das escolas e das redes de ensino, em relação ao nível de aprendizado, de repetência e de frequência dos alunos, o IDEB é utilizado para identificar onde se apresentam as maiores fragilidades no desempenho escolar e onde é necessário maior apoio técnico financeiro e de gestão.

As metas do IDEB são projetadas para os alunos das fases iniciais (quarta série/quinto ano) e finais (oitava série/nono ano) do ensino fundamental e para os alunos da fase final (terceiro ano) do ensino médio.

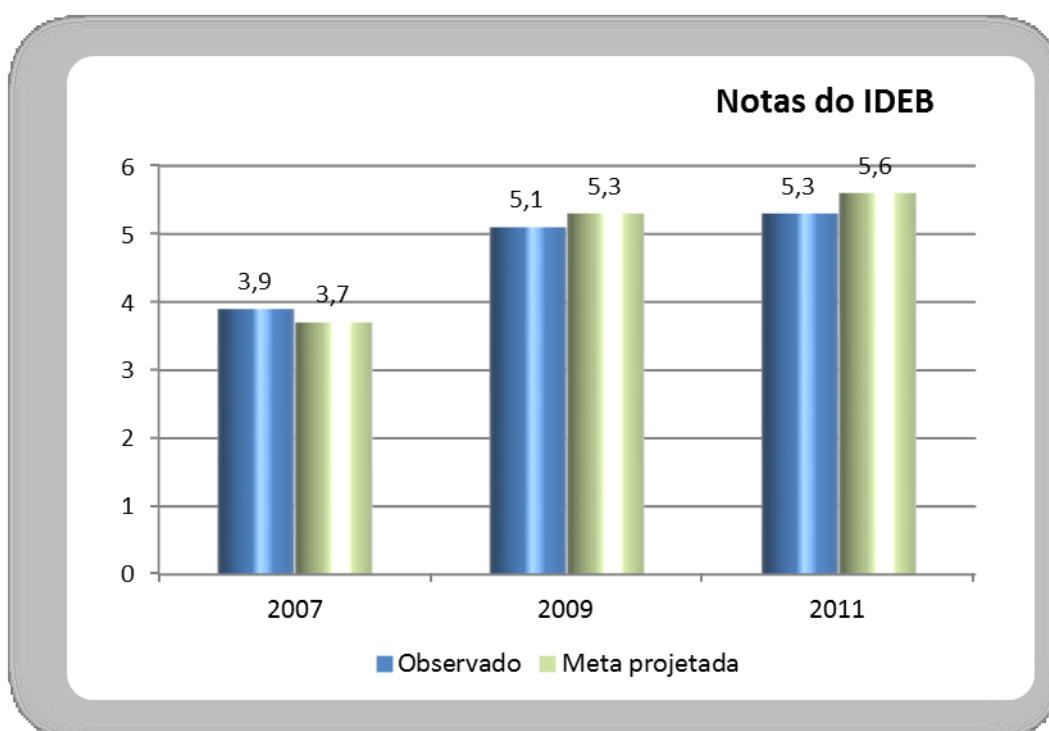
O País tem como meta alcançar, em 2022, o patamar de nota 6 no IDEB.

Percebe-se pela tabela abaixo, que na rede pública de ensino municipal de Miracema, o IDEB observado para os anos iniciais do ensino fundamental somente atingiu as metas projetadas somente em 2007.

IDEB - 4ª série/5º ano fundamental - Rede Pública Municipal

Notas do IDEB	2007	2009	2011
Observado	3,9	5,1	5,3
Meta projetada	3,7	5,3	5,6

Fonte: INEP/IDEB

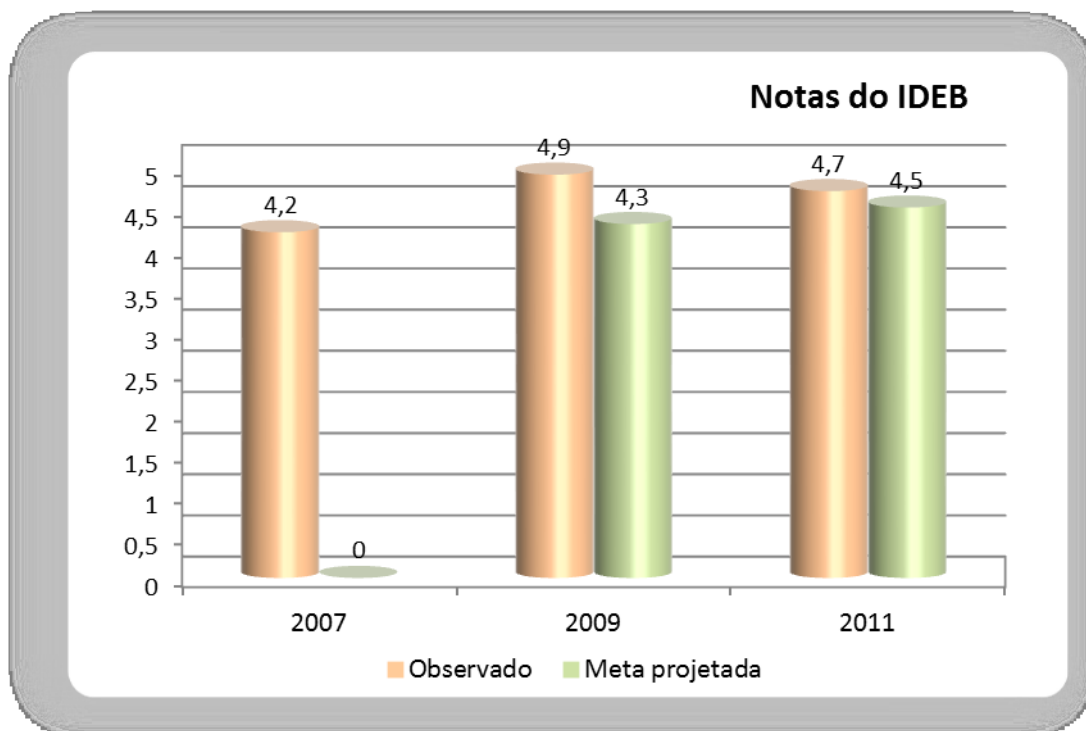


Com relação aos anos finais do ensino fundamental, de acordo com os dados abaixo, verifica-se que atingiu as metas projetadas para o período de 2009 e 2011.

IDEB - 8ª série/9º ano fundamental - Rede Pública Municipal

Notas do IDEB	2007	2009	2011
Observado	4,2	4,9	4,7
Meta projetada	0*	4,3	4,5

Não consta informação para as metas projetadas em 2007

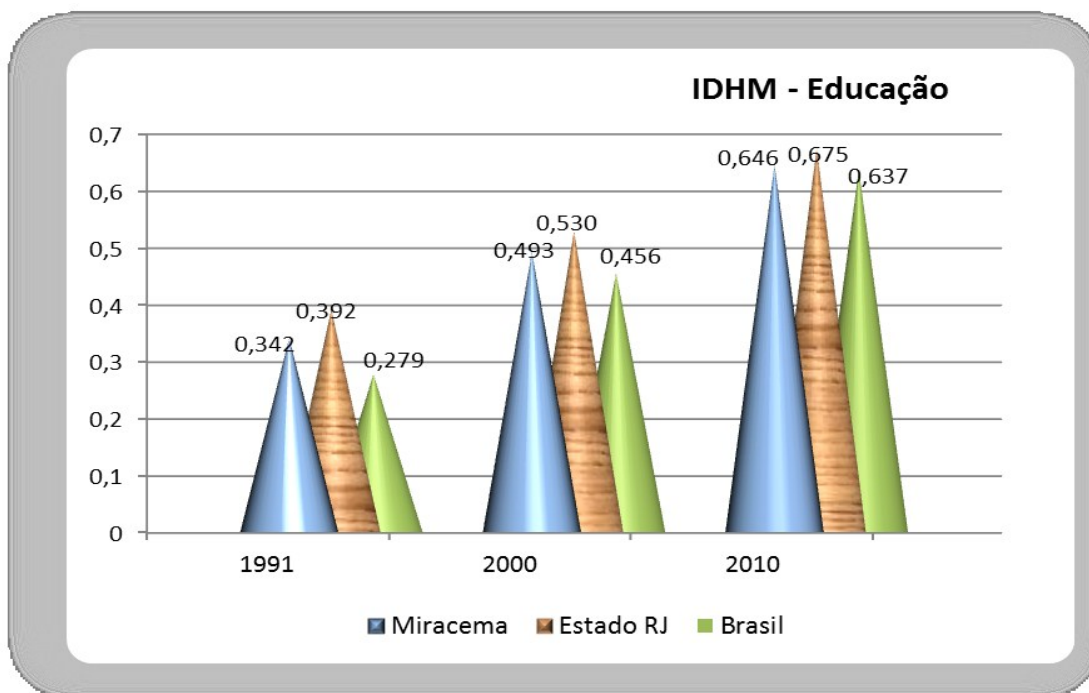


Em relação ao IDHM Educação, no ano de 2010, o índice do município de Miracema foi calculado em 0,646. Portanto, para a variável Educação, o município está situado na faixa de IDHM médio.

IDHM – Educação

Educação	1991	2000	2010
Miracema	0,342	0,493	0,646
Estado RJ	0,392	0,530	0,675
Brasil	0,279	0,456	0,637

Fonte: IBGE/PNUD/IPEA/FJP



Entre 1991 e 2010, Miracema teve um incremento no seu IDHM Educação de 89%, ficando um abaixo da média de crescimento nacional (128%) e acima da média de crescimento estadual (72%), porém, apesar do crescimento o seu IDHM não ultrapassa o IDHM do Estado do Rio de Janeiro mas ultrapassa o IDHM do Brasil.

Educação é o componente que, em termos absolutos, mais avançou no índice nacional e no índice de Miracema, desempenho decorrente do aumento do fluxo escolar de crianças e jovens.

Educação, no entanto, ainda é o subíndice que apresenta o menor valor absoluto, apontando a necessidade de maiores e melhores investimentos nesta área que, apesar dos avanços, puxa para baixo o IDHM médio nacional e municipal.

Crianças e Jovens

A proporção de crianças e jovens frequentando ou tendo completado determinados ciclos indica a situação da educação entre a população em idade escolar do município e compõe o IDHM Educação.

Frequência na escola e formação

Frequência e formação	1991	2000	2010
% de 5 a 6 anos frequentando a escola	54,98	87,65	98,62
% de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental	33,92	60,75	85,77
% de 15 a 17 anos com ensino fundamental completo	23,34	39,06	44,95
% de 18 a 20 anos com ensino médio completo	17,69	21,9	46,24
% de 18 anos ou mais com ensino fundamental completo	37,91	43,65	56,91
% de 18 anos ou mais com ensino médio completo	24,24	29,02	39,07

Fonte: IBGE e Atlas/2013 do PNUD/IPEA/FJP

Em 1991, a proporção de crianças de 5 a 6 anos na escola que era de 54,98%, apresentou grande incremento, pois passou para 98,62% em 2010, mas não atingiu, ainda, a totalidade desta população.

O percentual de crianças de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental melhorou muito, passando de 33,92% em 1991 para 85,77% em 2010.

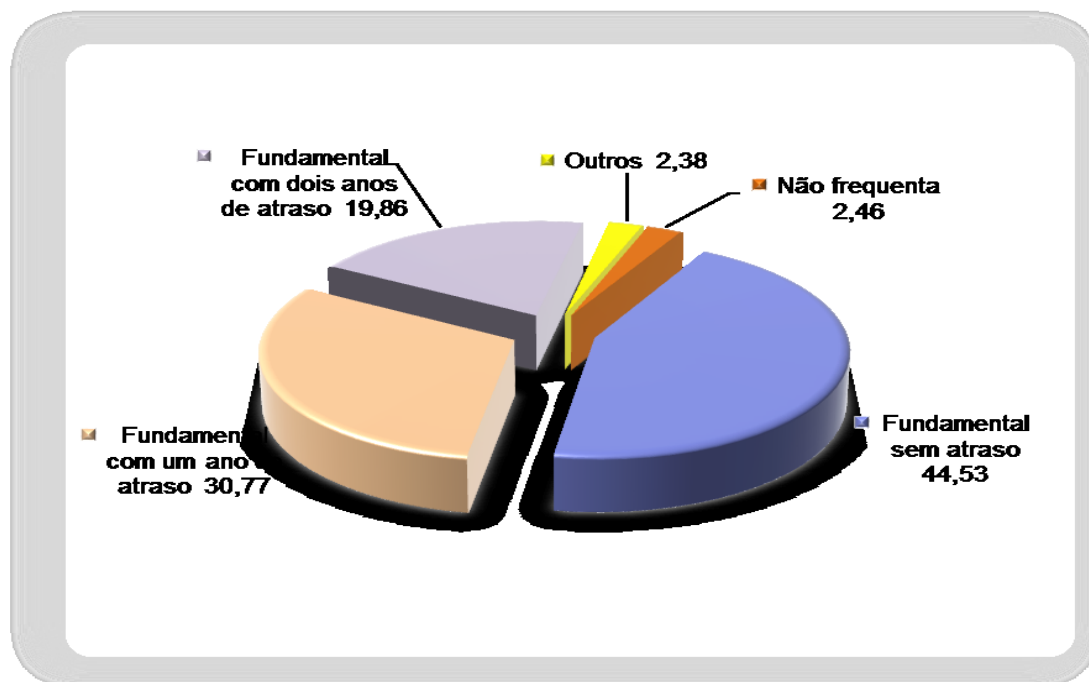
Verifica-se através do exame dos dados das outras faixas de idade que, felizmente para a juventude de Miracema, também tem ocorrido crescimento no número de jovens formados nos ensinos fundamental e médio.

Em 2010, 46,24% dos jovens com idade entre 18 e 20 anos tinham completado o ensino médio. Esse percentual era de apenas 17,69% em 1991.

Frequência escolar da população de 6 a 14 anos em 2010

Frequência na escola	%
Não frequenta	2,46
Fundamental sem atraso	44,53
Fundamental com um ano de atraso	30,77
Fundamental com dois anos de atraso	19,86
Outros	2,38

Fonte: IBGE e Atlas/2013 do PNUD/IPEA/FJP



Constata-se que em Miracema, ainda existem 2,46% das crianças de 6 a 14 anos fora da escola.

Entre as crianças de 6 a 14 anos de idade, 44,53% estavam cursando o ensino fundamental regular sem atraso no ano de 2010 e 50,63% das crianças dessa mesma idade tinham 1 ou 2 anos de atraso escolar.

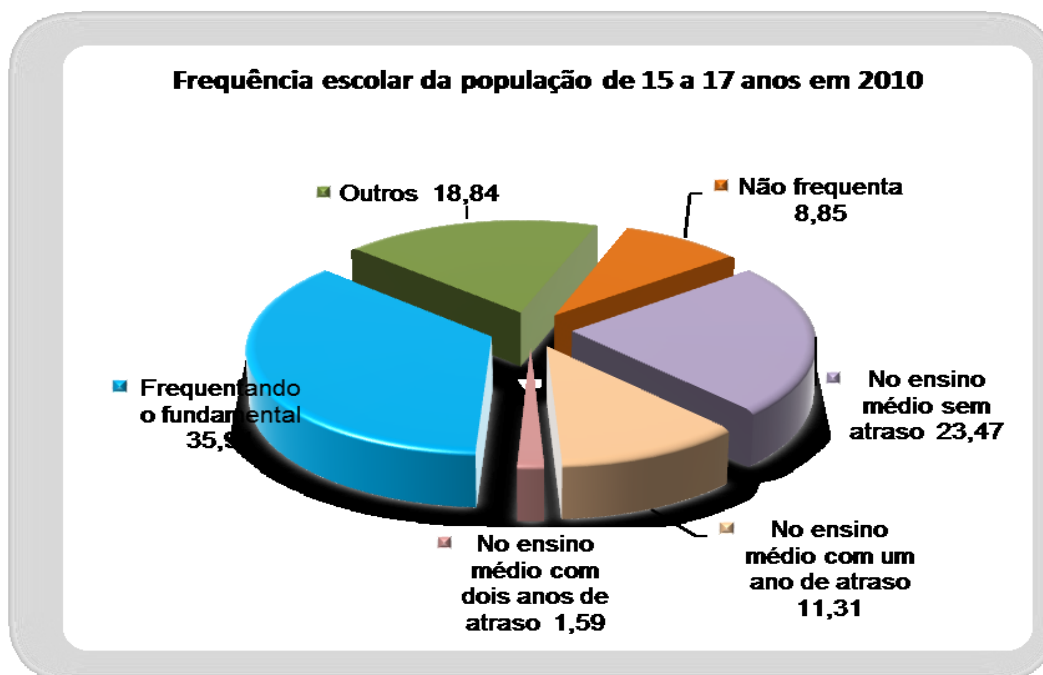
Frequência escolar da população de 15 a 17 anos em 2010

Nota-se que existem ainda 8,85% da população de jovens entre 15 e 17 anos que não frequentam escola. Esse número deveria ser zero ou muito próximo de zero.

Frequência escolar da população de 15 a 17 anos em 2010

Frequência escolar	%
Não frequenta	8,85
No ensino médio sem atraso	23,47
No ensino médio com um ano de atraso	11,31
No ensino médio com dois anos de atraso	1,59
Frequentando o fundamental	35,94
Outros	18,84

Fonte: IBGE e Atlas/ 2013 d/PNUD/IPEA/FJP



Entre os jovens dessa faixa etária, apenas 23,47% estavam cursando o ensino médio regular sem atraso no ano de 2010 e 12,90% dos jovens dessa mesma idade tinham 1 ou 2 anos de atraso escolar.

Observa-se, ainda, que 35,94% dos jovens desta faixa etária ainda estão frequentando o ensino fundamental.

Taxa de analfabetismo

A taxa de analfabetismo é um índice importante e que deve ser igual a zero.

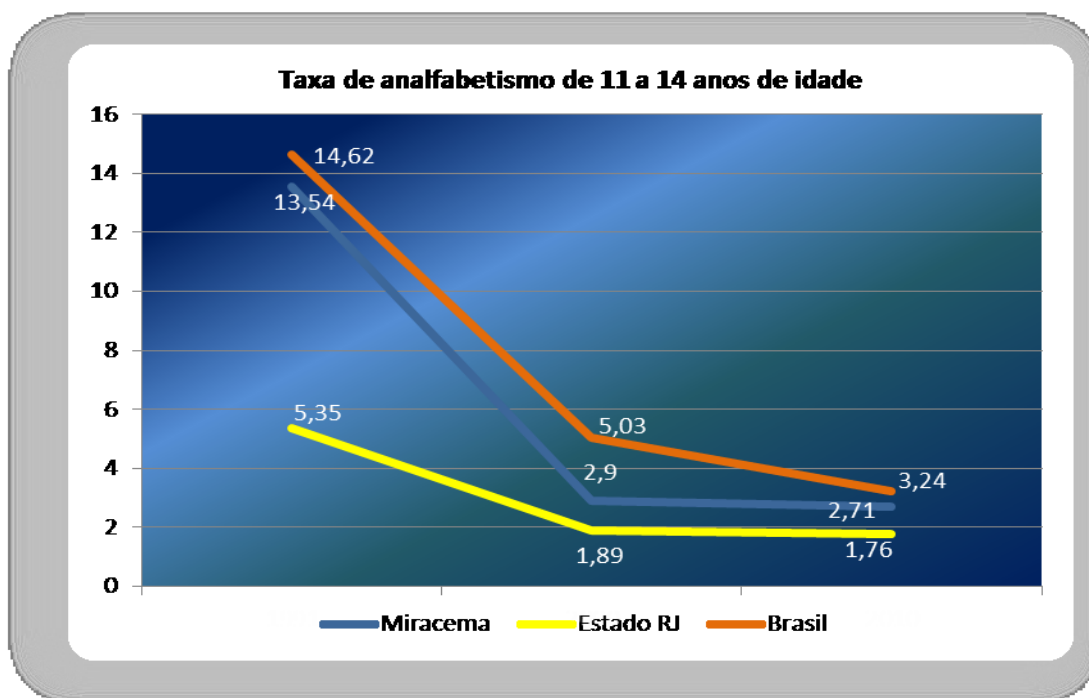
Em 2010, 56,91% da população de 18 anos ou mais de idade tinha completado o ensino fundamental e 39,07% o ensino médio. No Estado do Rio de Janeiro, 64,65% e 45,55% respectivamente. Esse indicador reflete o peso das gerações mais antigas e de menos escolaridade.

A taxa de analfabetismo da população de 18 anos ou mais diminuiu 11 pontos percentuais nas últimas duas décadas, se situando em 2010 em 11,43%. No Estado do Rio de Janeiro (4,47%) e no Brasil (10,19%).

Analfabetismo na população jovem de Miracema
Taxa de analfabetismo - de 11 a 14 anos de idade

Analfabetismo	1991	2000	2010
Miracema	13,54	2,90	2,71
Estado RJ	5,35	1,89	1,76
Brasil	14,62	5,03	3,24

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

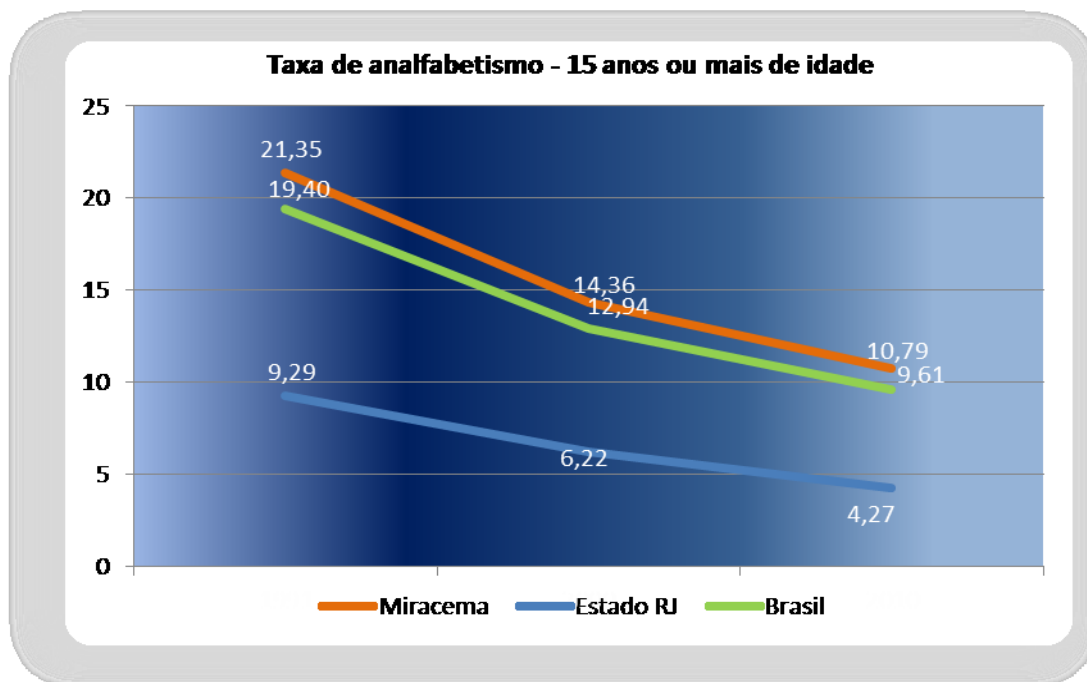


No município de Miracema, a queda da taxa de analfabetismo na faixa etária de 11 a 14 anos tem sido acentuada, porém ainda existe. Entretanto, já é menor que a taxa do Brasil e maior que a taxa do ERJ.

Taxa de analfabetismo - 15 anos ou mais de idade

15 anos ou mais	1991	2000	2010
Miracema	21,35	14,36	10,79
Estado RJ	9,29	6,22	4,27
Brasil	19,40	12,94	9,61

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJ



A queda da taxa de analfabetismo na faixa etária de 15 anos ou mais foi de 11 pontos percentuais nessas duas últimas décadas na população de Miracema, porém, essa taxa ainda é maior que a existente na população do Estado (4,27%) e do Brasil (9,61%).

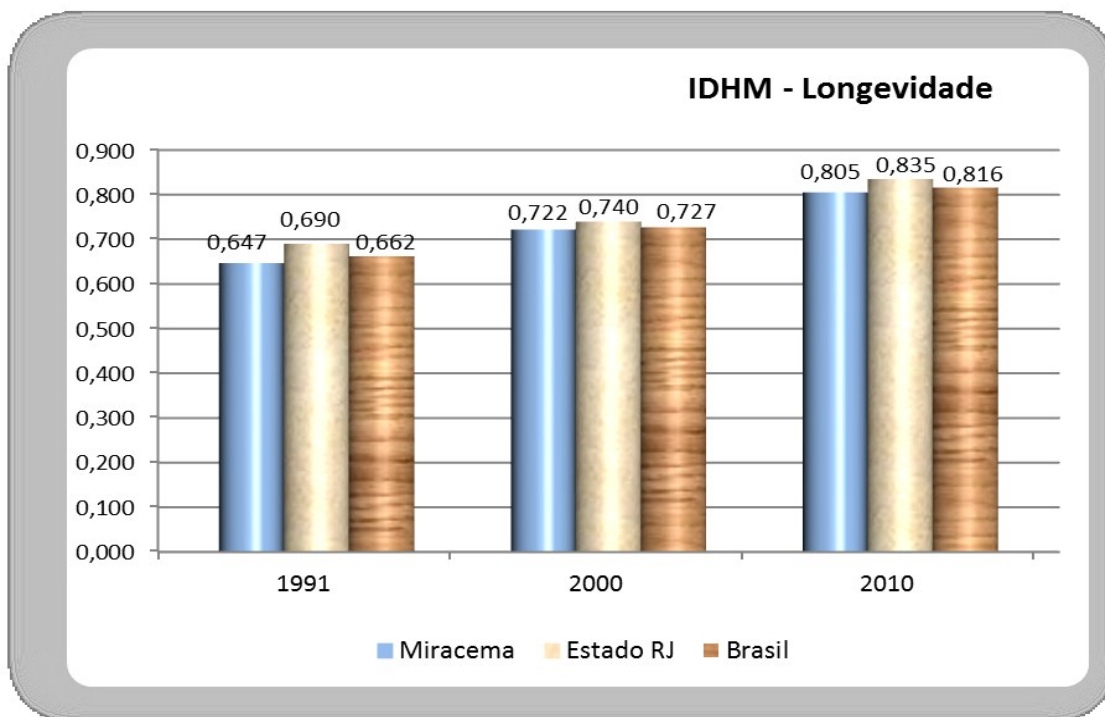
Saúde

No IDHM, o segmento longevidade é medido pela esperança de vida ao nascer. Essa esperança de vida ao nascer considera as taxas de mortalidade das diferentes faixas etárias daquela localidade, além de sintetizar as condições sociais, de saúde e de salubridade daquele município.

IDHM – Longevidade

Longevidade	1991	2000	2010
Miracema	0,647	0,722	0,805
Estado RJ	0,690	0,740	0,835
Brasil	0,662	0,727	0,816

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



No ano de 2010, o IDHM Longevidade do município de Miracema foi calculado em 0,805. Portanto, para a variável Longevidade, o município está situado na faixa de IDHM muito alto.

Entre 1991 e 2010, Miracema teve um incremento no seu IDHM Longevidade de 24%, crescimento maior que o estadual (21%) e o crescimento nacional (23%).

Fecundidade, esperança de vida ao nascer e Mortalidade

	1991	2000	2010
Fecundidade total (filhos por mulher)	2,30	2,20	2,00
Esperança de vida ao nascer (em anos)	63,80	68,30	73,30
Mortalidade até 1 ano de idade (por mil nascidos vivos)	38,20	22,00	16,50
Mortalidade até 5 anos de idade (por mil nascidos vivos)	43,70	24,90	18,60

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

Em duas décadas, a taxa de fecundidade total caiu de 2,30 filhos por mulher para 2,00. É maior que a taxa do Brasil (1,89) e do Estado do Rio de Janeiro (1,68).

A mortalidade infantil (mortalidade de crianças com menos de um ano) em Miracema é de 16,50 óbitos para cada mil crianças nascidas vivas. Ela está um pouco abaixo da taxa do Brasil (16,70) e acima da taxa do Estado (14,15). Ela já está adequada aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas, segundo os quais a mortalidade infantil para o Brasil deve estar abaixo de 17,90 óbitos por mil crianças em 2015.

A mortalidade até 5 anos de idade foi reduzida, passando de 43,70 por mil nascidos vivos em 1991 para 18,60 por mil nascidos vivos em 2010.

A esperança de vida ao nascer é um indicador utilizado para compor a dimensão Longevidade do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

Em Miracema, a esperança de vida ao nascer aumentou 9,50 anos nas últimas duas décadas, passando de 63,80 anos em 1991 para 73,30 anos em 2010. Em 2010, a esperança de vida ao nascer média para o estado é de 75,10 anos e, para o país, de 73,94 anos.

Renda e Trabalho

No IDHM, o segmento renda é medido pela renda média mensal *per capita* dos indivíduos residentes no município. Esse indicador verifica, dentro de um lapso temporal, a capacidade da população de adquirir determinados bens e serviços com vistas a suprir suas necessidades básicas de sobrevivência.

Renda

Em 2010, segundo dados do IBGE, o PIB do município *per capita* a preços correntes foi de R\$ 9.591,51. Já a renda *per capita*, evoluiu de R\$ 283,56 em 1991 para R\$ 608,62 em 2010, segundo os dados demonstrados na tabela abaixo.

Evolução da renda *per capita*

	1991	2000	2010
Renda <i>per capita</i> (em R\$)	283,56	468,50	608,62

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

No ano de 2010, em Miracema, o rendimento médio dos ocupados com 18 anos ou mais foi de R\$ 917,06, sendo inferior ao rendimento médio no Estado que foi de R\$ 1.569,99 e do Brasil que foi de R\$ 1.296,19.

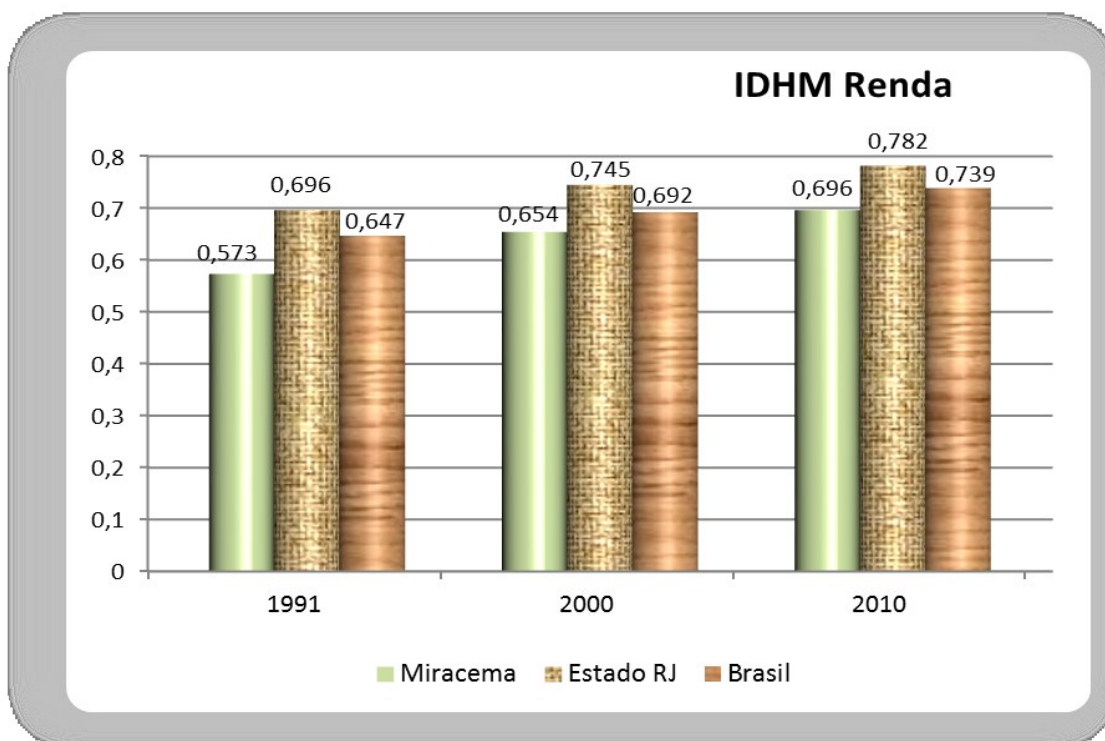
No ano de 2010, o IDHM Renda do município de Miracema foi calculado em 0,696. Portanto, para a variável Renda, o município está situado na faixa de IDHM médio.

IDHM – Renda

Entre 1991 e 2010, Miracema teve um incremento no seu IDHM Renda de 21%, acima da média de crescimento nacional (14%) e também acima da média de crescimento estadual (12%).

IDHM Renda	1991	2000	2010
Miracema	0,573	0,654	0,696
Estado RJ	0,696	0,745	0,782
Brasil	0,647	0,692	0,739

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



Trabalho

Em Miracema, segundo dados do IBGE - Cadastro Central de Empresas, em 2011 existem 647 empresas atuantes. Essas empresas proporcionam empregos para um total de 4.099 pessoas, sendo que 3.110 delas são assalariadas. O salário médio mensal recebido por esses trabalhadores é de 1,9 salários mínimos regionais.

O rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares urbanos é de R\$ 2.060,43 e o rendimento nominal médio mensal dos domicílios rurais é de R\$ 1.294,60.

Taxa de Atividade e de Desocupação 18 anos ou mais

Taxa %	2000	2010
De atividade	63,28	65,02
De desocupação	13,56	9,79
Grau de formalização dos ocupados	49,54	54,84

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

A taxa de atividade da população de 18 anos ou mais (ou seja, o percentual dessa população que é economicamente ativa) teve um incremento de 1,74 pontos percentuais nos últimos 10 anos.

A taxa de desocupação (ou seja, o percentual da população economicamente ativa que está desocupada) aponta uma queda na taxa de desemprego de 4 pontos percentuais no período de 2000 a 2010, no município de Miracema.

Vulnerabilidade Social

O índice de Gini varia de 0 a 1, sendo que 0 representa a situação de total igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda, e o valor 1 significa completa desigualdade de renda, ou seja, se uma só pessoa detém toda a renda do lugar.

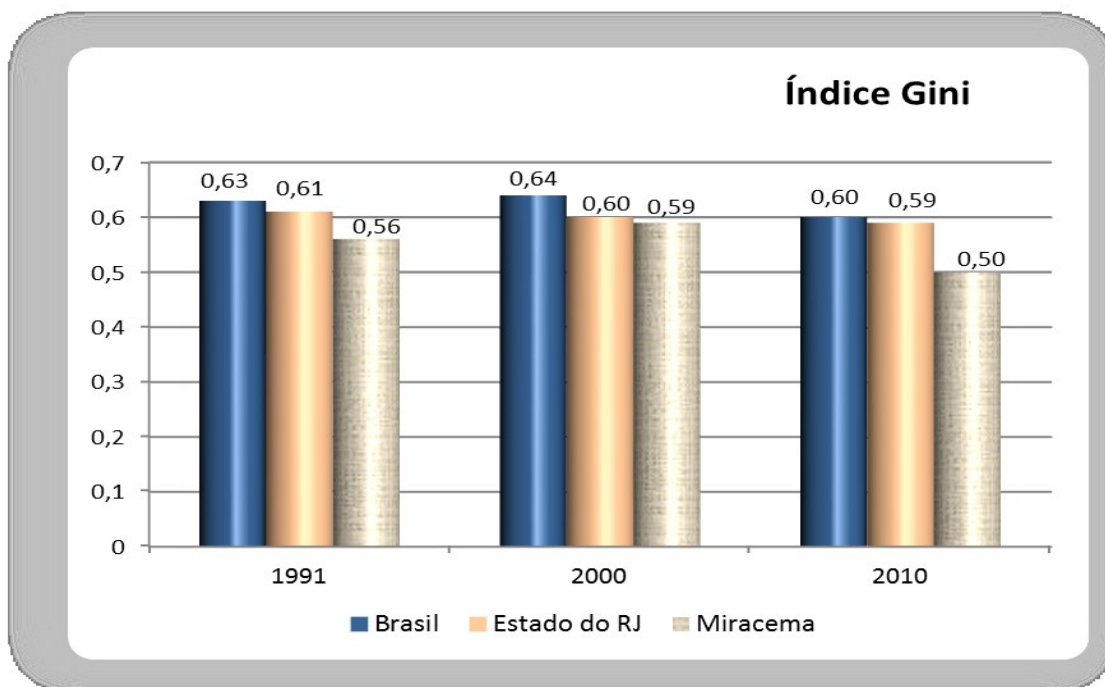
Pobreza e Desigualdade em Miracema

Em Miracema 13,10% das pessoas na faixa etária de 15 a 24 anos de idade, nem estudam e nem trabalham. No Estado do Rio de Janeiro (11,61%) e no Brasil (8,53%).

Índice de Gini

Índice de Gini	1991	2000	2010
Brasil	0,63	0,64	0,60
Estado do RJ	0,61	0,60	0,59
Miracema	0,56	0,59	0,50

Fonte: PNUD/IPEA/FJP



O índice Gini mede o grau de desigualdade existente na distribuição de indivíduos segundo a renda domiciliar per capita. Seu valor varia de 0, quando não há desigualdade (a renda domiciliar per capita de todos os indivíduos tem o mesmo valor), a 1, quando a desigualdade é máxima (apenas um indivíduo detém toda a renda). O universo de indivíduos é limitado àqueles que vivem em domicílios particulares permanentes.

Nota-se, pelos índices de Gini, que a pobreza e desigualdade no município ainda existem e são altas. Nas duas últimas décadas teve uma queda de 11%. Entretanto, os índices mostram que a desigualdade existente na população do município de Miracema é menor que a desigualdade existente na população do Estado do Rio e na população do Brasil.

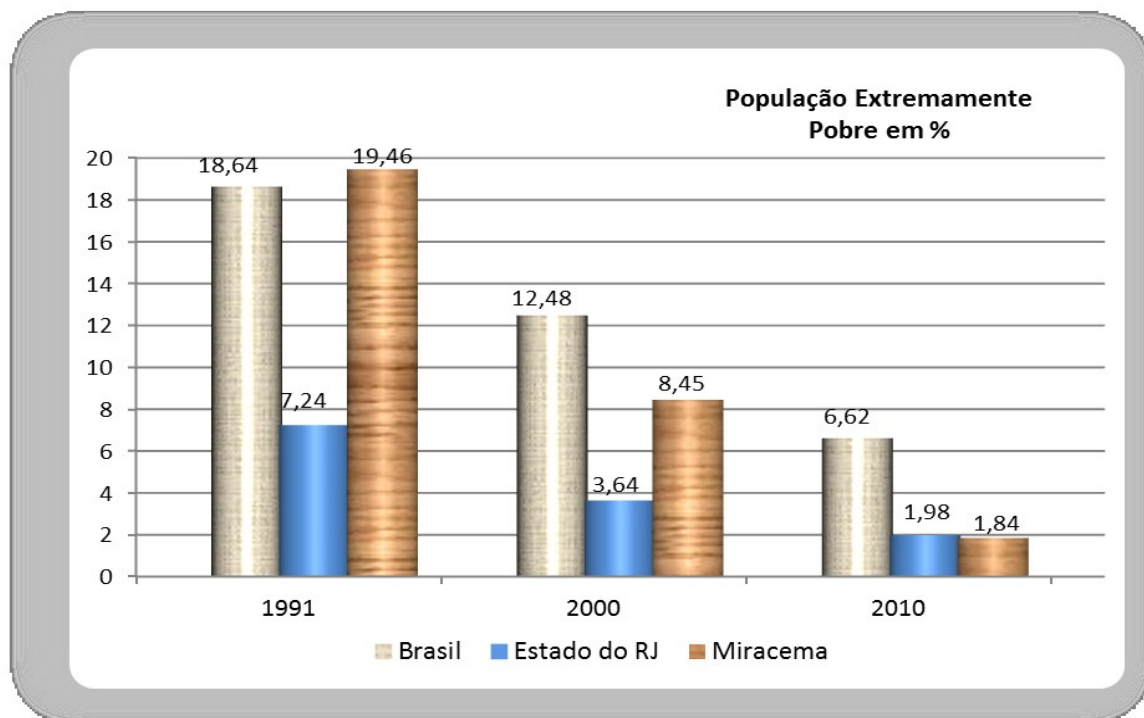
População Extremamente Pobre

A extrema pobreza em Miracema (medida pela proporção de pessoas com renda domiciliar *per capita* igual ou inferior a R\$ 70,00, em reais de agosto de 2010) caiu aproximadamente 18 pontos percentuais, passando de 19,46% em 1991 para 1,84% em 2010. Esse número expressa que o percentual da população extremamente pobre em Miracema já é menor que o existente na população do Brasil e também no existente dentro do ERJ.

População Extremamente Pobre em %

População extremamente pobre	1991	2000	2010
Brasil	18,64	12,48	6,62
Estado do RJ	7,24	3,64	1,98
Miracema	19,46	8,45	1,84

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



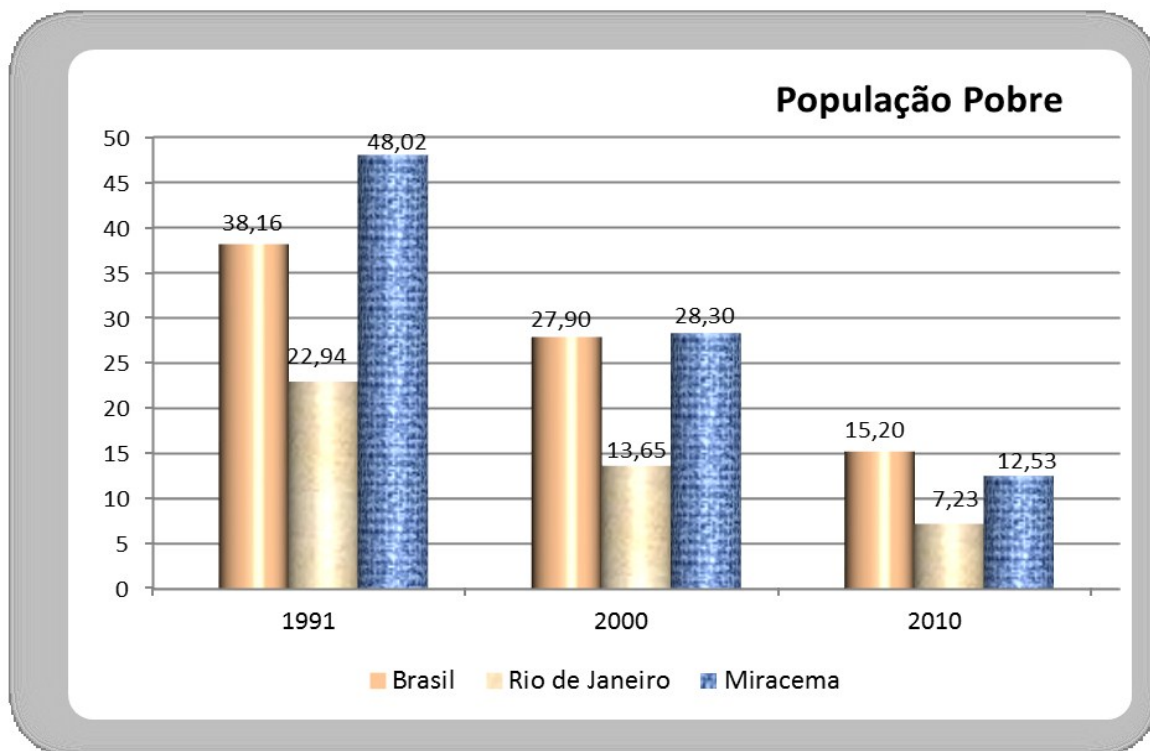
População Pobre

A proporção de pobres representa a proporção de indivíduos com renda domiciliar *per capita* igual ou inferior a R\$ 140,00 em reais de agosto de 2010. Em 1991, representava 48,02% da população, no ano de 2010 (12,53%). Essa situação, embora tenha melhorado muito, ainda persiste em Miracema, porém não é melhor que a situação no Estado como um todo, mas é melhor que no Brasil.

População Pobre em %

População pobre	1991	2000	2010
Brasil	38,16	27,90	15,20
Rio de Janeiro	22,94	13,65	7,23
Miracema	48,02	28,30	12,53

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



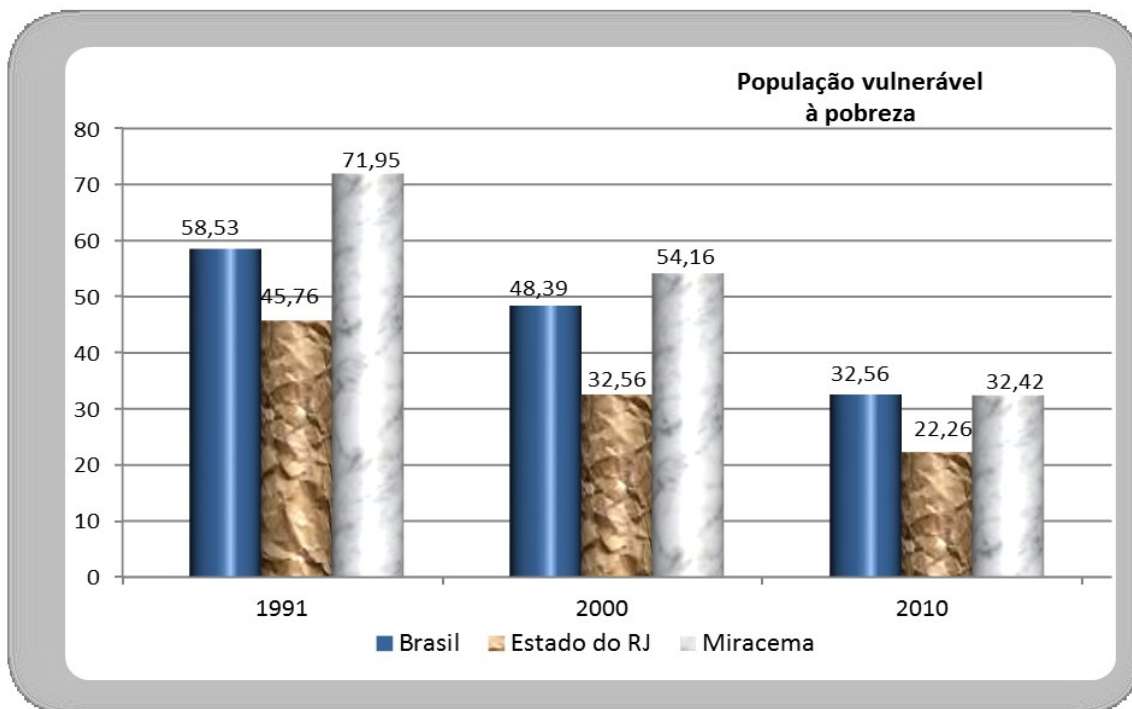
População Vulnerável à Pobreza

Em 1991, 71,95% da população do município se encontrava vulnerável à pobreza. Passados vinte anos, esse número caiu para 32,42% da população.

População Vulnerável à Pobreza em %

População vulnerável à pobreza	1991	2000	2010
Brasil	58,53	48,39	32,56
Estado do RJ	45,76	32,56	22,26
Miracema	71,95	54,16	32,42

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



Nota-se, pelos índices, que a pobreza e a desigualdade no município ainda existem, mas têm tido queda nas últimas duas décadas.

Promover de forma equilibrada o desenvolvimento de um município é um desafio e tanto para a gestão pública. Garantir que renda, educação e saúde melhorem continuamente é a maneira mais justa e eficaz de diminuir a desvantagem das populações vulneráveis em relação às que vivem em áreas prósperas urbanizadas. Fazer isso sem frear o aumento geral da qualidade de vida do município torna a tarefa ainda mais complexa. Daí a importância de uma boa administração e de um eficiente controle interno e externo.

Cabe destacar que as inconsistências de registro verificadas no cotejo das informações enviadas pelo município à Secretaria do Tesouro Nacional com as informações contábeis constantes do presente processo, serão abordadas na conclusão de meu voto.

Feita essa breve digressão sobre o contexto socioeconômico do município, passo ao exame específico das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do município de Miracema, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Juedyr Orsay Silva, apresentadas a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio, conforme previsto no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

6 ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Administração Financeira - CFM, após detalhado exame de fls. 1410/1464, sugere:

“I – Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de MIRACEMA, Sr. Juedyr Orsay Silva, referentes ao exercício de 2013, em face das IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 1

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 2.426.478,78, manteve-se abaixo do orçamento final da Câmara (R\$ 2.435.356,28), restrito ao limite do art. 29-A da C.F, descumprindo o disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar, quando do repasse ao Poder Legislativo, o cumprimento do disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88, que estabelece que o repasse não pode ser enviado a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE nº 1

Não foram enviadas as publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais nos 014/13, 049/13, 066/13, 068/13, 070/13, 072/13 e 073/13, em desacordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

DETERMINAÇÃO nº 1

Observar o envio das publicações dos Decretos de abertura de créditos, de acordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

IMPROPRIEDADE Nº 2

O valor do orçamento final apurado (R\$ 73.746.383,70), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 74.013.278,20) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 73.665.735,00);

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 3

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	73.336.383,70	73.394.735,00	-58.351,30
Créditos Especiais	410.000,00	271.000,00	139.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	73.746.383,70	73.665.735,00	80.648,70

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 166.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi utilizada para todos os decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a utilização da metodologia de apuração da tendência de excesso de arrecadação para o exercício nos decretos de abertura de créditos com esta fonte de recursos, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 5

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis consolidado (R\$ 67.980.141,64) deixa de registrar as perdas de receitas patrimoniais oriundas das aplicações do RPPS (CAAPS) – R\$ 2.252.230,38;

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o correto registro das perdas patrimoniais quando da consolidação dos Demonstrativos Contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 6

Divergência entre o total da despesa empenhada/executada no Anexo 13 e demais Demonstrativos/Balanços.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Promover o correto registro da Despesa Empenhada, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 7

Redução expressiva do Saldo da Dívida Ativa sem que haja registros de Cobrança ou Cancelamentos no Anexo 15.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Promover o correto registro da Dívida Ativa e sua movimentação, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 8

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 69.531.795,55) não confere com o montante consignado no Anexo I – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 69.592.749,00);

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo I – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 9

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 6.699.861,50, em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 10

Não cumprimento das metas de Resultado Primário, Nominal e da Dívida Consolidada estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 10

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 11

Não foi remetida cópia da ata da audiência pública realizada no mês de fevereiro/12, para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, descumprindo o disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 12

Divergência entre diversos resultados do Anexo 14 e 17 da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 12

Promover o correto registro dos fatos contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 13

Repasso parcial da contribuição patronal, conforme observado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 do RPPS, em desacordo com o art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II, art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

IMPROPRIEDADE Nº 14

Divergência de R\$ 149.121,93 entre o Patrimônio Líquido Apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 14.126.675,70) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 14.275.797,63);

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64

IMPROPRIEDADE Nº 15

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 3.698.078,80, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

DETERMINAÇÃO Nº 15

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98;

IMPROPRIEDADE Nº 16

Divergência de R\$ 7.571,27 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 36.095.991,67) e as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 (R\$ 36.088.420,40);

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 17

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro;

DETERMINAÇÃO Nº 17

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12;

IMPROPRIEDADE Nº 18

O valor do déficit financeiro para o exercício de 2013 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 197.712,92) é superior ao registrado pelo município no Balancete do FUNDEB (R\$ 83.994,42), resultando numa diferença de R\$ 113.718,50;

DETERMINAÇÕES Nº 18

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÕES Nº 18a

O déficit financeiro apurado para o exercício de 2013 no Balancete apresentado pelo Município, no montante de R\$ 83.994,42, deve ser ressarcido à conta do fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

IMPROPRIEDADE nº 19

O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO nº 19

Atentar para o cumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

IMPROPRIEDADE Nº 20

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 20

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de MIRACEMA, para que tome ciência das irregularidades e das impropriedades apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extra contábeis que integram a presente prestação de contas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Juedyr Orsay Silva, atual Prefeito Municipal de MIRACEMA, para que seja ALERTADO:

– quanto ao déficit financeiro de R\$ 6.699.861,50 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas no caso do não cumprimento do §1º do art.1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

- Conforme determinação nº 13, constante do voto no processo TCE/RJ nº 209.964-8/13, providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 189.006,22, à conta do FUNDEB, relativo às despesas não consideradas, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

- Conforme determinação nº 15, constante do voto no processo TCE/RJ nº 209.964-8/13, providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 437.553,37, à conta do FUNDEB, relativo à diferença existente entre o superávit financeiro para o exercício de 2012 apurado e o registrado pelo município no Balancete do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira.

V - DETERMINAÇÃO à 4ª Coordenadoria de Controle Municipal - 4ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - Determinação a Coordenadoria de Contas de Administração Financeira dos Municípios - CFM com vista a instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento à conta do FUNDEB do valor apurado na Prestação de Contas do exercício de 2011 – processo TCE-RJ nº 204.798-0/12, onde o Plenário desta Corte havia decidido pelo ressarcimento à conta do FUNDEB do valor de R\$ 175.937,08.

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, às fls. 1465/1466v, e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, à fl. 1467, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, à fl. 1468, manifesta-se no mesmo sentido.

Foi o processo publicado em pauta especial no Diário Oficial do Estado (DORJ) a fim de assegurar que o interessado pudesse prestar novos

esclarecimentos, tendo em vista a sugestão de Parecer Prévio Contrário do Corpo Instrutivo.

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete o Sr. João Antônio Serri (procuração anexa) que obteve vistas desse processo, quando então se lavrou o devido termo, anexado ao presente.

Em 11.09.14, deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas, sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 22.872-0/14, novos elementos a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, que deram origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Poder Executivo.

Em sessão de 16.09.14, o Egrégio Plenário manifestou-se da seguinte forma:

“VOTO:

Por DILIGÊNCIA INTERNA para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reexame da presente Prestação de Contas de Administração Financeira, com base nos novos elementos encaminhados constantes do Documento TCE-RJ n.º 21.074-3/14, e retornem os autos conclusos ao Conselheiro-Relator, pelo trâmite ordinário, ouvido o Ministério Público Especial.”

O Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada pelo Prefeito (fls. 1566/1584), sugere:

“I - Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de MIRACEMA, Sr. JUEDYR ORSAY SILVA, referentes ao exercício de 2013, em face das IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 1

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 2.426.478,78, manteve-se abaixo do orçamento final da Câmara (R\$ 2.435.356,28), restrito ao limite do art. 29-A da C.F, descumprindo o disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar, quando do repasse ao Poder Legislativo, o cumprimento do disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88, que estabelece que o repasse não pode ser enviado a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não foram enviadas as publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais nºs 049/13 e 073/13, em desacordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o envio das publicações dos Decretos de abertura de créditos, de acordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

IMPROPRIEDADE Nº 2

O valor do orçamento final apurado (R\$ 73.746.383,70), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 74.013.278,20) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 73.665.735,00);

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 3

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	73.336.383,70	73.394.735,00	-58.351,30
Créditos Especiais	410.000,00	271.000,00	139.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	73.746.383,70	73.665.735,00	80.648,70

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi utilizada para todos os decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a utilização da metodologia de apuração da tendência de excesso de arrecadação para o exercício nos decretos de abertura de créditos com esta fonte de recursos, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 5

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis consolidado (R\$ 67.980.141,64) deixa de registrar as perdas de receitas patrimoniais oriundas das aplicações do RPPS (CAAPS) – R\$ 2.252.230,38;

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o correto registro das perdas patrimoniais quando da consolidação dos Demonstrativos Contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 6

Divergência entre o total da despesa empenhada/executada no Anexo 13 e demais Demonstrativos/Balanços.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Promover o correto registro da Despesa Empenhada, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 7

Redução expressiva do Saldo da Dívida Ativa sem que haja registros de Cobrança ou Cancelamentos no Anexo 15;

DETERMINAÇÃO Nº 7

Promover o correto registro da Dívida Ativa e sua movimentação, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 8

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 69.531.795,55) não confere com o montante consignado no Anexo I – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 69.592.749,00);

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo I – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 9

*Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um **déficit** da ordem de **R\$ 6.699.861,50**, em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;*

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 10

*Não cumprimento das metas de **Resultado Primário, Nominal e da Dívida Consolidada** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;*

DETERMINAÇÃO Nº 10

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 11

*Não foi remetida cópia da ata da audiência pública realizada no mês de **fevereiro/13**, para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, descumprindo o disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;*

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 12

Divergência entre diversos resultados do Anexo 14 e 17 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Promover o correto registro dos fatos contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 13

Repassa parcial da contribuição patronal, conforme observado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 do RPPS, em desacordo com o art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II, art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

IMPROPRIEDADE Nº 14

Divergência de R\$ 149.121,93 entre o Patrimônio Líquido Apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 14.126.675,70) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 14.275.797,63);

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 15

*Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, uma vez que foi constatado um **déficit previdenciário** de R\$ 3.698.078,80, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;*

DETERMINAÇÃO Nº 15

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98;

IMPROPRIEDADE Nº 16

Divergência de R\$ 7.571,27 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 36.095.991,67) e as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 (R\$ 36.088.420,40);

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 17

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 18

*O valor do déficit financeiro para o exercício de 2013 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 197.712,92) é superior ao registrado pelo município no Balancete do FUNDEB (R\$ 83.994,42), resultando numa diferença de **R\$ 113.718,50**;*

DETERMINAÇÕES Nº 18

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÕES Nº 18a

*O déficit financeiro apurado para o exercício de 2013 no Balancete apresentado pelo Município, no montante de **R\$ 83.994,42**, deve ser ressarcido à conta do fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;*

IMPROPRIEDADE Nº 19

O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 19

Atentar para o cumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

IMPROPRIEDADE Nº 20

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 20

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **MIRACEMA**, para que tome ciência das irregularidades e das impropriedades apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. JUEDYR ORSAY SILVA**, atual Prefeito Municipal de **MIRACEMA**, para que seja **ALERTADO**:

– quanto ao **déficit financeiro de R\$ 6.699.861,50** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas no caso do não cumprimento do §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

- Conforme determinação nº 13, constante do voto no processo TCE/RJ nº 209.964-8/13, providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 189.006,22, à conta do FUNDEB, relativo às despesas não consideradas, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

- Conforme determinação nº 15, constante do voto no processo TCE/RJ nº 209.964-8/13, providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 437.553,37, à conta do FUNDEB, relativo à diferença existente entre o superávit financeiro para o exercício de 2012 apurado e o registrado pelo município no Balancete do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira.

V - DETERMINAÇÃO à 4ª Coordenadoria de Controle Municipal - 4ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - DETERMINAÇÃO a Coordenadoria de Contas de Administração Financeira dos Municípios - CFM com vista a instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento à conta do FUNDEB do valor apurado na Prestação de Contas do exercício de 2011 – processo TCE-RJ nº 204.798-0/12, onde o Plenário desta Corte havia decidido pelo ressarcimento à conta do FUNDEB do valor de R\$ 175.937,08.”

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, à fl. 1584, e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, à fl. 1585, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, à fl. 1586, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

7 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

7.1 ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

A gestão orçamentária dos recursos públicos se inicia através de um complexo processo de planejamento contínuo e dinâmico, denominado orçamento público, previsto constitucionalmente e materializado mediante a edição de leis específicas.

O orçamento público representa um valioso instrumento de controle, gerador de informações para comparações e avaliações de caráter gerenciais, tais como as da economicidade, da eficiência e da efetividade.

É através do orçamento público que o Município estabelece seus planos e programas de trabalho para determinado período, considerando as decisões políticas e as ações prioritárias voltadas para o atendimento das demandas da sociedade.

A execução deste planejamento ocorre por meio da arrecadação das receitas e realização das despesas (recursos X gastos), sempre norteadas pelos mandamentos legais e normativos que regem a matéria.

Nenhuma despesa pública pode ser realizada sem estar fixada no orçamento.

Através do orçamento público é possível ao cidadão identificar, por exemplo, onde foram aplicados os recursos provenientes dos impostos recolhidos pelo governo.

Existem princípios básicos que devem ser seguidos para a elaboração e o controle do orçamento público que, no caso brasileiro, encontram-se definidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal em seu art. 165 estabelece como instrumentos de planejamento e controle governamental, as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- Lei do Plano Plurianual;
- Lei das Diretrizes Orçamentárias,
- Lei dos Orçamentos Anuais

7.1.1 PLANO PLURIANUAL– PPA

O PPA estabelece, de acordo com as necessidades regionais, os objetivos, metas e despesas para investimentos de duração continuada e para as inversões financeiras.

O PPA é estruturado a partir de programas, com o apoio de diagnósticos e estudos, principalmente sobre as políticas de investimentos, tributárias, previdenciárias, de pessoal, de subsídios e incentivos fiscais.

De acordo com o PPA, a programação definida para o quadriênio abrange os recursos previstos para custeio das atividades finalísticas e dos projetos, excluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2010/2013 foi instituído pela Lei Municipal 1.293/2009, de 21.12.09, revisado pela Lei 1.403/12 para o exercício de 2013, encaminhada às fls. 860/950.

7.1.2LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A LDO compreende as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 foram estabelecidas pela Lei Municipal 1.393/2012, de 05.07.12, acostada às fls. às fls. 955v e 951/953a.

7.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

O orçamento do Município de Miracema para o exercício de 2013, aprovado pela Lei Municipal 1.409/2012, de 06.12.2012, estimou a receita no valor de R\$ 66.621.735,00 e fixou a despesa em igual montante, estando acostada às fls. 17v/18v.

7.1.4 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

7.1.4.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares consta do artigo 13 da LOA, o qual estabelece:

“Artigo 13: Fica o Poder Executivo devidamente autorizado através de ato administrativo próprio:

1 – abrir créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2013, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na lei de acordo com o que estatuem os arts 40 a 46da Lei nº 4320/64.”

No entanto, a Lei Municipal 1.463 de 31/10/2013 (fls. 1325 e 1403) alterou o percentual para 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de **R\$ 33.310.867,50**.

7.1.4.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

De acordo com a documentação apresentada pelo Município, em virtude de inconsistências apresentadas na relação encaminhada às fls. 19 e 808 (conforme informação do Corpo Instrutivo de fl. 1416), foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			Em R\$
			VALOR
Alterações	Fontes de Recursos	Anulação	23.801.641,50
		Excesso - Outros	6.634.000,00
		Superávit	80.648,70
		Convênios	-
		Op. Crédito	-
(A) Total das Alterações			30.516.290,20
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			-
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)			30.516.290,20
(D) Limite Autorizado na LOA			33.310.867,50

Com base na tabela anterior, pode concluir que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

7.1.4.3 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais encaminhados no presente processo, resultando em um orçamento final de **R\$ 73.746.383,70**, que representa um acréscimo de **10,69%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO		Em R\$
		VALOR
(A) Orçamento inicial		66.621.735,00
(B) Alterações		30.926.290,20
	Créditos Extraordinários	-
	Créditos Suplementares	30.516.290,20
	Créditos Especiais	410.000,00
(C) Anulações de Dotações		23.801.641,50
(D) Orçamento Final Apurado (A+B-C)		73.746.383,70
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n 4.230/67		73.665.735,00
(F) Divergência entre o Orçamento Apurado e os Registros Contábeis (D-E)		80.648,70
(G) Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2013		74.013.278,20
(H) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (D-G)		(266.894,50)

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 99/165, e Anexo 1 do RREO do 6º Bimestre/2013.

O valor do orçamento final apurado **não guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013. Este fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Conforme tabela à fl. 1423v, verifiquei inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada Consolidado, que será considerado como **ressalva** na conclusão do meu voto.

7.1.4.4 AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

Conforme pude constatar através da análise de fls. 1417v, a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro** do limite estabelecido nas Leis Autorizativas retro relacionadas, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

7.1.4.5 ABERTURA DE CRÉDITO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Verifiquei a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 80.648,70**, tendo como fonte de recursos o **superávit financeiro do exercício anterior**. A análise efetuada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2012, Processo TCE-RJ nº 209.964-8/13, excluindo-se os valores referentes ao RPPS, comprova a **inexistência** do superávit financeiro utilizado para a abertura dos Créditos Adicionais, **não observando**, a princípio, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

DECRETO	FLS.	VALOR – R\$
025/13	649/650 e 651	80.648,70
(A) TOTAL DE CRÉDITOS ABERTOS		80.648,70
(B) DÉFICIT FINANCEIRO EXISTENTE EM 2012		-6.009.227,35

Contudo, pude observar que os decretos de abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 80.648,70**, tendo como recurso o superávit financeiro, discriminam as respectivas **fontes**.

A análise evidenciada no quadro a seguir **comprova** a existência de superávit financeiro **suficientes** para a abertura dos Créditos Adicionais, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL			
FONTE UTILIZADA	DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
FUNDEB	25/13	661	80.648,70
(A) VALOR TOTAL DE DECRETOS ABERTOS			80.648,70
(B) RESULTADO FINANCEIRO APURADO NA FONTE (Processo TCE/RJ nº 209.694-8/13)			80.648,70

7.1.4.6 ABERTURA DE CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. Conforme consta da análise de fls. 1417-v e 1421, a abertura de créditos pela fonte convênios totalizou **R\$ 410.000,00**.

EXCESSO - OUTROS

Conforme evidenciado no quadro a seguir, foram abertos Créditos Adicionais no montante de **R\$ 6.634.000,00**, utilizando como fonte Excesso de Arrecadação:

FONTE – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – OUTROS			FONTE	Memória de Cálculo
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$		Sim/Não
49	-	1.800.000,00	-	Não
64	701 e 703	2.311.000,00	FUNDEB	Sim
88	741	260.000,00	SALÁRIO. EDUCAÇÃO	Não, embora indique haver anexo.
90	741ve 1259v	1.143.000,00	FUNDEB	Sim
96	1242	1.120.000,00	FUNDEB	Sim
TOTAL		6.634.000,00		

Observei que no decreto de abertura de créditos nº 64, por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 2.311.000,00, foi utilizada metodologia de

apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64. Dessa forma, irei considerar atendido o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, quando da abertura dos créditos adicionais.

Os demais Decretos (90 e 96) apesar de indicarem, em anexo, a utilização da metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, não foram apresentados. Se descontada a abertura do Decreto Municipal nº 64, restaria saldo a ser utilizado no montante de R\$ 2.125.127,75. Este saldo seria suficiente para abertura do Decreto Municipal nº 90, embora insuficiente para abertura do Decreto Municipal nº 96 em R\$ 137.872,25. Todavia, o excesso de arrecadação apurado no Anexo 10 para o FUNDEB seria suficiente para financiar esta abertura.

Ressalto que ao final do exercício o município apurou um excesso de arrecadação no valor de R\$ 9.087.832,12, já excluídas as transferências de convênios, operações de crédito e resultado do RPPS, sendo superior aos valores dos Créditos Adicionais abertos, cumprindo o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demonstro abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - OUTROS	
Descrição	Valor – R\$
(A) Total do Excesso de Arrecadação Verificado - Anexo 10 Consolidado (1)	-893.823,74
(B) Déficit por Transferências de Convênios	-2.336.045,92
(C) Déficit por Operação de Crédito	-5.000,00
(D) Déficit do Instituto de Previdência	-7.468.646,75
(E) Déficit do CAMEDS	-171.963,19
(F) Excesso de Arrecadação para Abertura de Crédito (A-B-C-D-E)	9.087.832,12
(G) Total de Créditos Abertos	1.800.000,00

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, fls. 92/98, Anexo 10 do CAAPS (fls. 1342/1344) e Anexo 10 do CAMEDS (fls. 1377/1379).

Nota1: Não obstante o anexo 10 consolidado (fls. 92/98) demonstrar a existência de superávit, verifiquei que deixaram de registrar as perdas oriundas das receitas patrimoniais registradas no Anexo 10 do CAAPS Miracema (fls. 1342/1344), conforme se demonstrado no quadro a seguir:

ÓRGÃO	Anexo 10
Prefeitura	54.577.693,27
Fundo de Assistência Social	693.788,90
Fundo Criança e Adol.	11.538,36
Câmara	-
Fundo de Saúde	4.351.500,67
Fundação Educacional	-
Caixa de Assist. Prev. Pensões	3.828.353,25
Convênio de Assist Médica	2.265.036,81
TOTAL DOS BALANÇOS	65.727.911,26
TOTAL DO CONSOLIDADO	67.980.141,64
DIFERENÇA	-2.252.230,38

Nota 2: O saldo arrecadado constante do Anexo 10 consolidado (fls. 92/98) devo subtrair o valor de R\$ 2.252.230,38, perfazendo o montante de R\$ 65.727.911,26 que é o saldo que passarei a adotar. Quando confronto esse valor com a receita orçada (R\$ 66.621.735,00) verifiquei que houve déficit de arrecadação da ordem de R\$ 893.823,74.

Pude constatar que não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares nºs 049/13 073/13, conforme fls. 1568 e 1568-v, em desacordo com o art. 3º, inciso IV da Deliberação TCE-RJ nº 199/96. Este fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Verifiquei as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, que serão consideradas como **ressalva** na conclusão de meu Voto:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Anexo 11 Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	73.336.383,70	73.394.735,00	-58.351,30
Créditos Especiais	410.000,00	271.000,00	139.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	73.746.383,70	73.665.735,00	80.648,70

Fonte: Balanço Orçamentário, fl. 166.

8 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 RECEITA PÚBLICA

A Receita Orçamentária constitui-se em duas grandes categorias: as Correntes e as de Capital. As Receitas Correntes são aquelas originadas nas atividades operacionais da administração pública, tais como, receita tributária, de contribuições, patrimonial, de serviços, transferências correntes, dentre outras. No tocante às Receitas de Capital, estas advêm da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras receitas de capital.

8.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

A tabela e o gráfico a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2013 em comparação com a previsão inicial de receita. Como demonstrado, pode verificar que ocorreu um DÉFICIT de arrecadação no montante de R\$ 893.823,74:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESCRIÇÃO	Previsão	Arrecadação	Variação	
			Valor	%
Receitas Correntes	56.604.564,00	62.167.389,53	5.562.825,53	9,83%
Receitas de Capital	3.557.671,00	42.293,85	-3.515.377,15	-98,81%
Receita Intraorçamentária	6.459.500,00	3.518.227,88	-2.941.272,12	0,00%
Total	66.621.735,00	65.727.911,26	-893.823,74	-1,34%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 - fl. 166.

Nota: No valor das receitas já foram consideradas as devidas deduções.



Pode Verificar que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013 registra uma receita arrecadada de **R\$ 65.727.968,90**, consoante, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

8.1.2DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município de Miracema representaram 3,71% do total arrecadado em 2013, sendo superior ao apurado no ano anterior.

Como pode constatar, as receitas de transferências constituem a mais significativa fonte de recursos do município, e representaram 82,62% do total arrecadado em 2013, sendo superior ao apurado no ano anterior conforme tabela e gráfico a seguir:

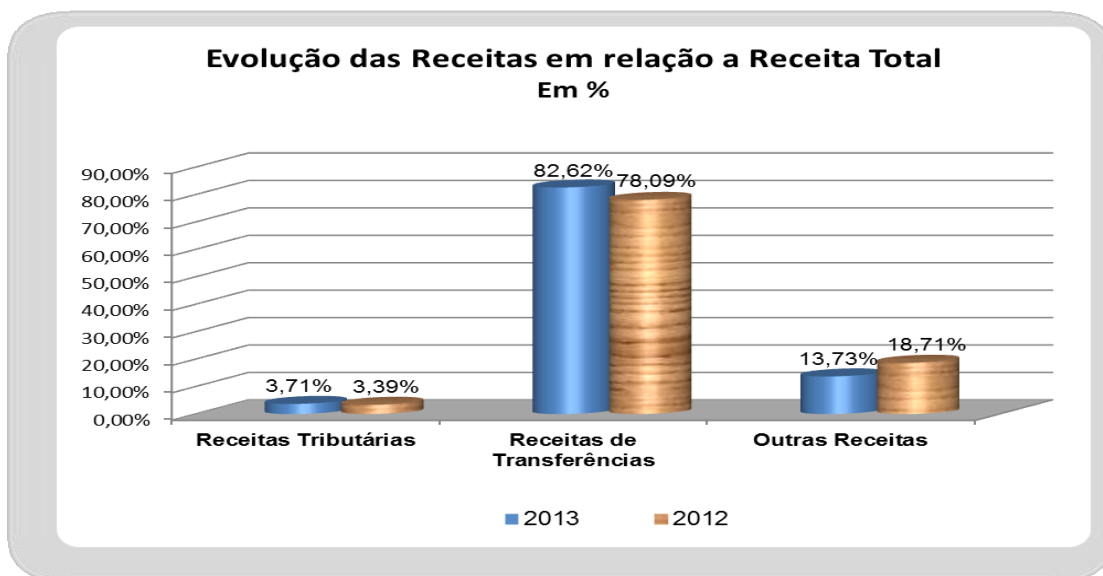
COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Em R\$

DESCRIÇÃO	Arrecadação	Evolução das Receitas em relação à Receita Total em %	
		2013	2012
Receitas Tributárias	2.440.451,95	3,71%	3,39%
Receitas de Transferências	54.306.753,59	82,62%	78,09%
Outras Receitas	9.025.744,34	13,73%	18,71%
(-) Deduções da Receita - outras	-45.038,62	-0,07%	-0,19%
Receita Total	65.727.911,26	100,00%	
(-) Receitas Intraorçamentárias	3.518.227,88		
Receita Efetivamente Arrecadada	62.209.683,38		100,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls. 92/98) e ADM 2012 – Proc. TCE-RJ nº 209.964-8/13.

Nota: Nas Receitas de Transferências já estão consideradas as deduções para o FUNDEB. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.



8.1.3DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

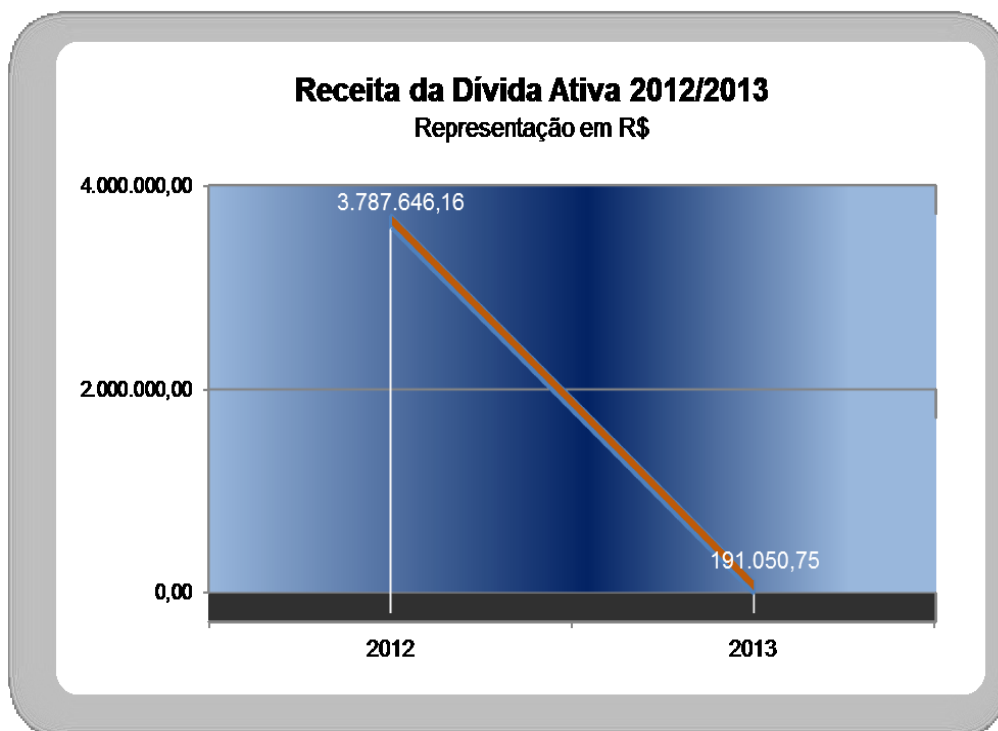
A análise da evolução da Dívida Ativa apresentou uma redução do saldo da dívida ativa na ordem de 94,96% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Em R\$

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2012 (A)	SALDO ATUAL - 2013 (B)	VARIAÇÃO % C= B/A
3.787.646,16	191.050,75	-94,96%

Fonte: Prestação de Contas Adm. Financeira 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.964-8/13; Balanço Patrimonial Consolidado- fls. 169/170.



8.2 DESPESA PÚBLICA

As despesas públicas são as despesas orçamentárias que somente poderão ser executadas se estiverem autorizadas na Lei Orçamentária Anual ou nas Leis de Créditos Adicionais, e que caracterizam os gastos que o governo realiza para atender as necessidades da população.

A Despesa Orçamentária constitui-se em duas grandes categorias: as Correntes e as de Capital.

8.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do confronto da Despesa Autorizada Final (R\$ 73.665.735,00) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 69.531.795,55), deduz-se uma realização correspondente a 94,39% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 4.133.939,45.

Natureza	Autorizadas	Empenhadas	Percentual Empenhado (B/A)	ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA
	A	B		(A-B)
Total das Despesas	73.665.735,00	69.531.795,55	94,39%	4.133.939,45

Fonte: Anexo 11 Consolidado (fls. 99/165) e Balanço Orçamentário consolidado – Anexo 12 (fl. 166).

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

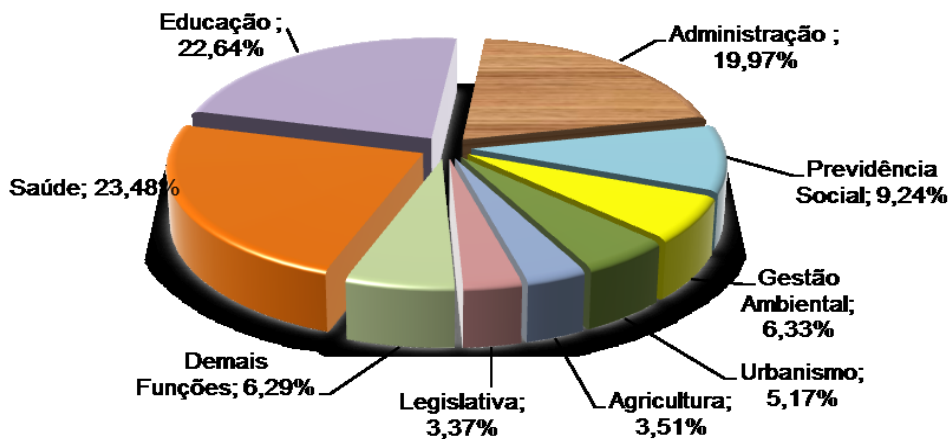
Verifiquei que o anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente o 6º bimestre de 2013 registra uma despesa empenhada no montante de R\$ 69.592.749,00, divergente, portanto da evidenciada nos demonstrativos contábeis, o que será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Com base na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstro a composição das despesas realizadas no exercício de 2013 por função de governo. Cabe ressaltar, que as maiores realizações de despesa foram nas funções saúde e educação.

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

			Em R\$
CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA	%
10	Saúde	16.325.819,62	23,48%
12	Educação	15.740.826,98	22,64%
4	Administração	13.882.718,99	19,97%
9	Previdência Social	6.424.346,66	9,24%
18	Gestão Ambiental	4.403.628,63	6,33%
15	Urbanismo	3.592.229,70	5,17%
20	Agricultura	2.443.751,69	3,51%
1	Legislativa	2.345.041,31	3,37%
8	Assistência Social	2.314.664,72	3,33%
26	Transporte	786.688,58	1,13%
6	Segurança Pública	602.173,80	0,87%
13	Cultura	269.545,25	0,39%
28	Encargos Especiais	227.359,62	0,33%
27	Desporto e Lazer	173.000,00	0,25%
TOTAL		69.531.795,55	100,00%

Principais Despesas por Funções de Governo
 Representação %

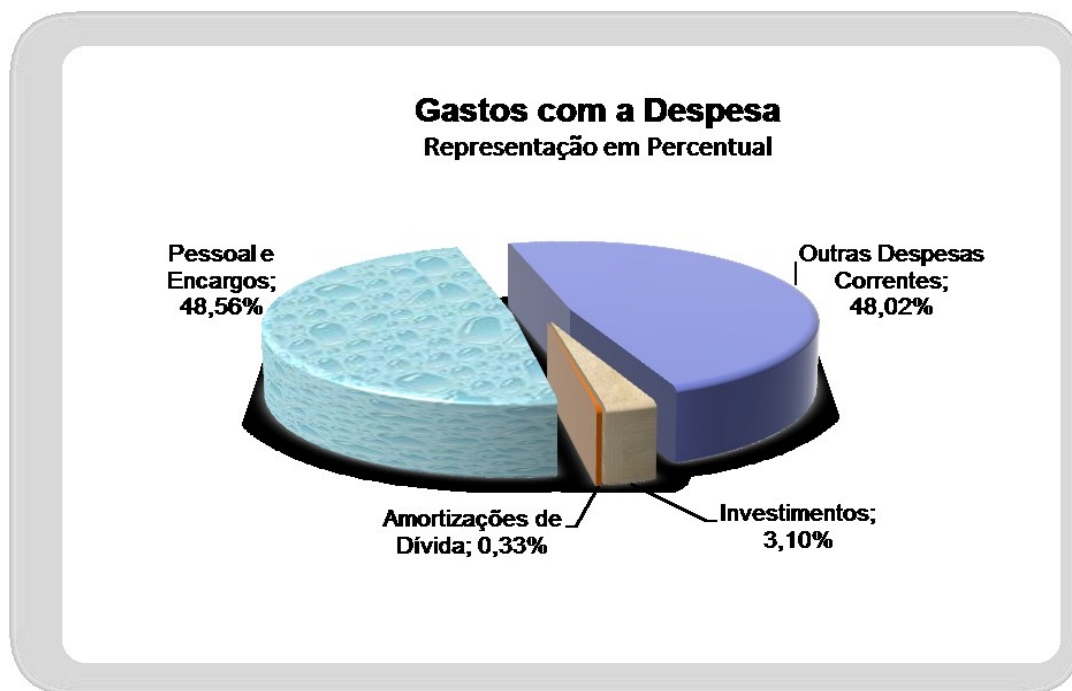


Com base na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstro a composição das despesas realizadas no exercício de 2013 por categoria de gasto. Cabe ressaltar, que as maiores realizações de despesa foram com pessoal e encargos, representando 48,56%.

GASTOS COM A DESPESA

Em R\$

Descrição	Valor	% Em Relação ao Total	
		2013	2012
Pessoal e Encargos	33.761.594,00	48,56%	50,50%
Juros e Encargos da Dívida	-	0,00%	0,00%
Outras Despesas Correntes	33.386.947,80	48,02%	46,72%
Investimentos	2.155.894,13	3,10%	2,52%
Inversões Financeiras	-	0,00%	0,00%
Amortizações de Dívida	227.359,62	0,33%	0,26%
Outras	-	0,00%	0,00%
Total das Despesas	69.531.795,55	100,00%	100,00%



8.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

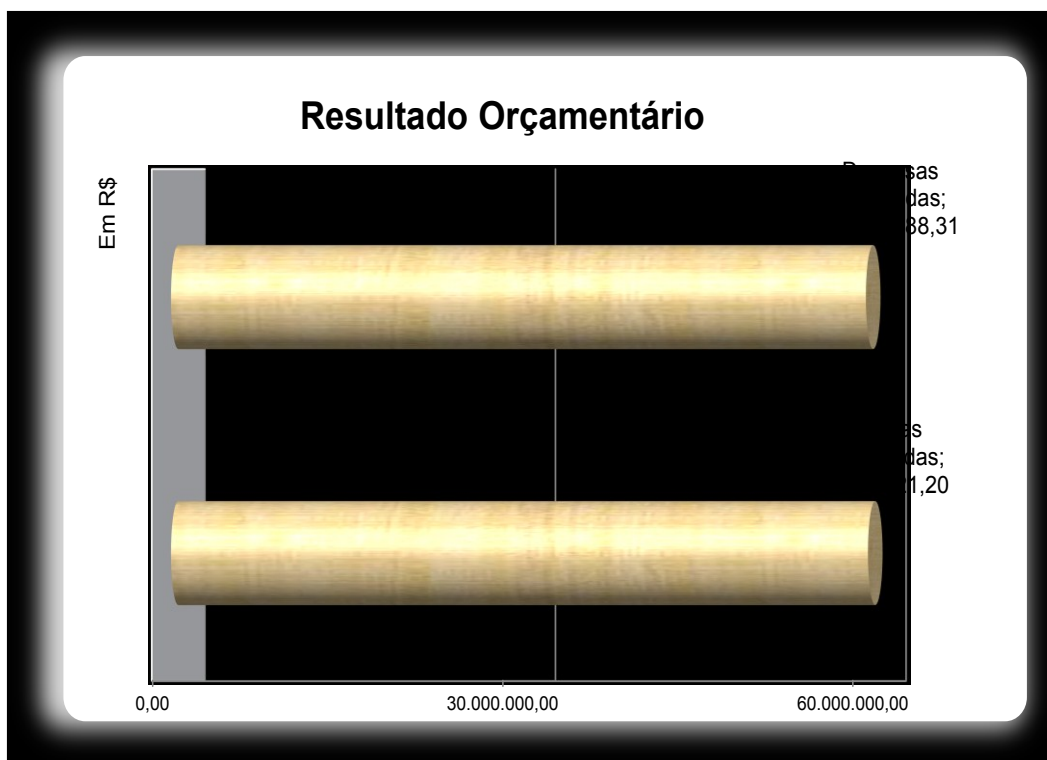
Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, verifiquei que o município apresentou resultado **superávit** no montante de R\$ 176.632,89, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Próprio de Previdência Social, conforme apresentado na tabela e gráfico a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	CAMEDS	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	65.727.911,26	3.828.353,25	2.265.036,81	59.634.521,20
Despesas Realizadas	69.531.795,55	7.523.817,53	2.550.089,71	59.457.888,31
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	-3.803.884,29	-3.695.464,28	-285.052,90	176.632,89

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 92/98 e 99/165), Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 do Fundo de Prev. (fl. 1350) e Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 do CAMEDS (fl. 1382).



9 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Da movimentação financeira ocorrida no exercício, evidenciada no Balanço Financeiro, verifica-se a existência de saldo registrado em Disponibilidades no montante total de R\$ 22.299.825,20, o qual representa 50,58% do total dos Ativos do Município.

Em 31.12.13, o Município de Miracema apresentou um **déficit financeiro** no montante de R\$ 6.506.702,73, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado e as deduções da câmara e do RPPS, conforme quadro demonstrativo abaixo:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2013

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	22.299.825,20	18.166.660,30	0,00	4.133.164,90
Passivo Financeiro	10.845.082,20	203.374,37	1.840,20	10.639.867,63
SUPERÁVIT FINANCEIRO	11.454.743,00	17.963.285,93	-1.840,20	-6.506.702,73

(1) Confrontei os resultados do Anexo 14 e 17 onde vislumbrei divergências. Isto posto, levando em consideração o Princípio da Prudência, optei por registrar os valores menos favoráveis ao Município. Portanto, para o Ativo

Financeiro optei para aquele registrado como “Caixa e Equivalente em Caixa” - Anexo 14 (fls.169) - e para o Passivo Financeiro o montante que constitui o Passivo Financeiro - - Anexo 14 (fl.169).

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 169/170 e Balanço Patrimonial do Fundo de Prev. – fls. 1352/1353, Balanço Patrimonial da Câmara - fls. 283.

Nota 1: no resultado ora apurado não foram considerados, separadamente, os saldos de convênios e demais recursos vinculados, tendo em vista que o município ainda não adotou integralmente os procedimentos estabelecidos pelas novas regras da contabilidade pública, que serão obrigatórios a partir do exercício de 2014.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados no resultado financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

A evolução do resultado financeiro do município é demonstrado conforme tabela e gráfico a seguir:

Em R\$

EVOLUÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO	
Gestão Anterior	Gestão Atual
2012	2013
-6.009.227,35	-6.699.861,50



Como pode observar o município de **MIRACEMA** não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será considerado como uma **ressalva** na conclusão do meu voto.

Faz-se ainda necessário emitir um **ALERTA** ao atual gestor para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF de forma a não prejudicar futuros gestores.

Administração Municipal apresentou o Balanço Patrimonial na forma disposta nas Portarias STN n°s 665/10, 406/11 e 634/13 (fls. 2707/2709 e 2734/3736), registrando os seguintes saldos:

Em R\$

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - 2013					
ATIVO			PASSIVO		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	24.160.252,36	27.313.095,90	PASSIVO CIRCULANTE	9.430.419,66	15.160.848,96
Caixa e Equivalente de Caixa	22.299.825,20	23.525.140,79	Obrigações Prev. E Assist. de CP	5.956.466,37	5.870.883,70
Créditos Trib. a Receber	1.624.561,03	-	Emprestimos de CP	-	2.730,00
Dívida Ativa Tributária	-	3.787.646,16	Fornecedores e Contas a Pagar	1.859.775,47	877.189,54
Dívida Ativa não Tributária	191.050,75	-	Demais Obrigações	1.616.907,82	518.069,72
Adiantamentos	36.588,77	-			
Investimentos	308,95	308,95			
Estoques	7.917,66	-			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	19.931.553,58	15.938.484,18	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	20.385.588,65	8.260.605,28
Ativo Realizável a Longo Prazo	3.755.526,86	986.025,70	Obrigações Prev. E Assist. de LP	193.201,59	213.361,59
Bens Móveis	8.760.851,05	7.741.402,94	Fornecedores de LP	121.762,69	-
Bens Imóveis	7415175,67	7.211.055,54	Provisões de LP	20.070.624,37	8.047.243,69
			TOTAL DO PASSIVO	29.816.008,31	23.421.454,24
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			Lucros e Prejuízos Acumulados	6.472.129,62	19.830.125,84
			Ajuste de Exercícios Anteriores	7.803.668,01	-
			TOTAL DO PL	14.275.797,63	19.830.125,84
TOTAL GERAL	44.091.805,94	43.251.580,08	TOTAL GERAL	44.091.805,94	43.251.580,08
ATIVO FINANCEIRO	22.305.669,31	23.525.140,79	PASSIVO FINANCEIRO	10.845.082,20	8.739.484,43
ATIVO PERMANENTE	13.863.905,06	11.897.206,30	PASSIVO PERMANENTE	7.846.855,21	8.886.476,45
SALDO PATRIMONIAL				17.477.636,96	17.796.386,21

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	87.780.976,66
Variações Patrimoniais Diminutivas	101.162.917,60
Resultado Patrimonial - Déficit	-13.381.940,94

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fl. 171)

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como **Patrimônio Líquido Negativo**, conforme demonstrado a seguir:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor
Ativo Real Líquido - ARL (saldo do Balanço Patrimonial de 2012)	19.704.948,63
Resultado Patrimonial de 2013 - Déficit	-13.381.940,94
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	7.803.668,01
PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO - EXERCÍCIO DE 2013	14.126.675,70
PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NO BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2013	14.275.797,63
DIFERENÇA	-149.121,93

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.964-8/13 e Quadros anteriores.

Destaco que a diferença acima apurada será considerada como **ressalva** na conclusão do meu voto.

10 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1 ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

10.1.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Apresenta a apuração da receita corrente líquida - RCL, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício.

A informação constante neste demonstrativo serve de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentados no Relatório de Gestão Fiscal.

Entende-se como RCL, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, consideradas algumas deduções.

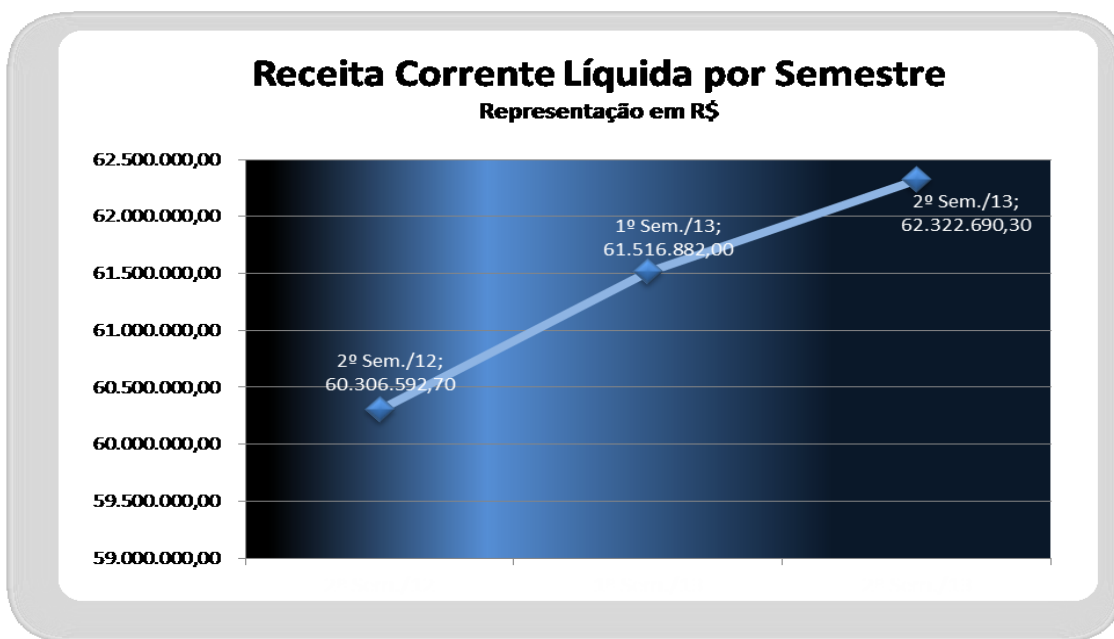
A RCL servirá como base para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida pública, das garantias e contragarantias e das operações de crédito.

Na tabela a seguir, transcrevo os valores da Receita Corrente Líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites, onde pude verificar um aumento de 3,34% da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada em 2013 em relação ao alcançado no exercício anterior:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
Descrição	2º Sem./12	1º Sem./13	2º Sem./13
Valor	60.306.592,70	61.516.882,00	62.322.690,30
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	2,01%	1,31%
Varição da Receita em relação ao exercício de 2012		3,34%	

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.964-8/13 e RGF – 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nº 220.860-7/13 e 203.567-6/14.



10.1.2 GASTOS COM PESSOAL

Este demonstrativo visa assegurar a transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e Órgãos, assim como verificar os limites de que trata a LRF.

Será computada a despesa com Pessoal da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas estatais dependentes. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites percentuais da receita corrente líquida prevista na lei.

As despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2013, representaram 51,08% da receita corrente líquida, portanto, mantendo-se abaixo do limite legal (54,00%) e abaixo do prudencial (51,30%).

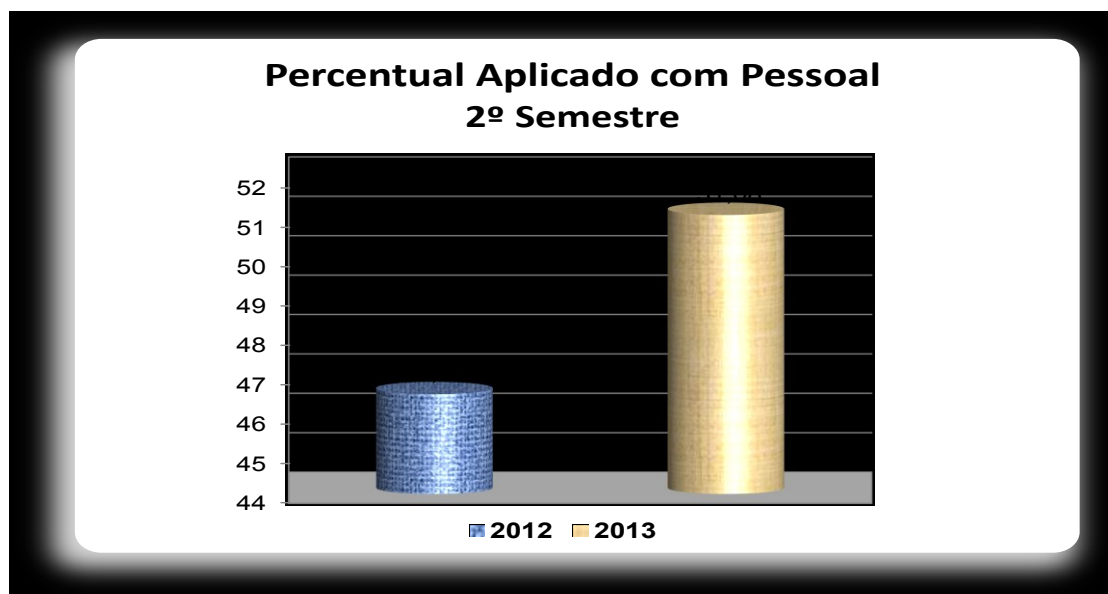
Com base nos percentuais indicados na tabela e no gráfico a seguir, pode-se concluir que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Miracema está dentro do limite imposto na alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

Em R\$

DESCRIÇÃO	2012			2013			
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º SEM		2º SEM	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	45,45	46,58	46,53	30.151.811,40	49,01	31.836.926,30	51,08

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.964-8/13 e RGF 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 220.844-3/13 e 203.568-0/14.



10.1.3 DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA – DCL

É elaborado pelo Poder Executivo e abrange o Poder Legislativo Municipal.

O detalhamento, a forma e a metodologia de apuração da DCL visam assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a LRF e outras informações relevantes.

A dívida consolidada – DC ou fundada é o montante total apurado, sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Em observância ao princípio da prudência, e com vistas a assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na LRF, são ainda evidenciadas, neste demonstrativo, outras obrigações do Ente que causam impacto em sua situação econômico-financeira, muito embora não sejam essas obrigações consideradas no conceito de dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, tais como, precatórios anteriores a 05.05.2000, insuficiência financeira e outras obrigações não integrantes da DC.

Outro aspecto relevante tratado neste demonstrativo diz respeito ao critério para apuração das disponibilidades financeiras para efeito de dedução da dívida consolidada. Neste caso, devem ser deduzidos, do somatório do ativo disponível e haveres financeiros, os valores inscritos em restos a pagar processado.

No demonstrativo da dívida consolidada Líquida não devem ser computados os valores referentes à previdência municipal, conforme portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008.

Conforme tabela a seguir, a dívida consolidada líquida do Município, em relação à receita corrente líquida, apresentou no exercício de 2013 o percentual de 8,20%, ficando, portanto, abaixo do limite percentual de 120,00%, determinado pelo Senado com base no inciso II do art. 3º da resolução nº 40/01.

Em R\$

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
2012		2013			
2º SEM.		1º SEM.		2º SEM.	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
4.578.082,80	7,59	2.420.238,60	3,93	5.108.840,60	8,20

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.964-8/13e RGF –2º semestre de 2013 – Processo TCE-RJ nº 203.568-0/14.

10.1.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Este demonstrativo visa assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF.

As operações de crédito correspondem ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º semestre de 2013 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito sujeitas ao limite supra.

10.1.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receita – ARO – só poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidadas até 10 de dezembro, com exceção para o último ano de mandato e enquanto houver outra operação ainda não integralmente resgatada. O processo pelo qual o Tesouro Público pode contrair uma dívida por “antecipação de receita prevista”, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário. A operação objetiva antecipar a receita de um exercício para atender a determinada despesa dentro do mesmo exercício.

Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita.

10.1.6 CONCESSÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS

Visa assegurar a transparência das garantias oferecidas a terceiros por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias correspondentes.

A concessão de garantia compreende o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual, assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Com base no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013 verifica-se que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna e externa.

10.1.7 AUDIÊNCIA PÚBLICA

Destaco que o executivo municipal comprovou a realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais no período de setembro/2013 cujas atas encontram-se acostadas às fls. 24/26, em cumprimento ao disposto no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00. Em relação à audiência de Fevereiro de 2013, encaminha material às fls. 27/28 onde resta comprovado a realização deste ato público, embora não encaminhe a ata, fato este que constará como **ressalva** na conclusão de meu Voto.

10.1.8 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC nº 101/00).

Apresento a seguir quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS Valores Correntes	RREO 6º BIMESTRE/2013 E RGF 2º SEMESTRE/2013	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	60.004.593,00	65.727.698,90	
Despesas	60.004.593,00	65.592.749,00	
Resultado Nominal	-15.000,00	1.604.973,60	NÃO ATENDIDO
Resultado Primário	6.377.833,00	-4.946.196,40	NÃO ATENDIDO
Dívida Consolidada Líquida	4.676.425,00	5.108.840,60	NÃO ATENDIDO

Conforme pude verificar no quadro anterior, o município não cumpriu as metas de **Resultados Primário e Nominal** e de **Dívida Consolidada Líquida** estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

10.1.9 REGIME PREVIDENCIÁRIO

Tem a finalidade de assegurar a transparência das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores, que o ente da Federação manter ou vier a instituir.

O ente da Federação que manter ou vier a instituir regime próprio de previdência social, para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e organizá-lo-á com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, publicado pelo Ministério da Previdência Social.

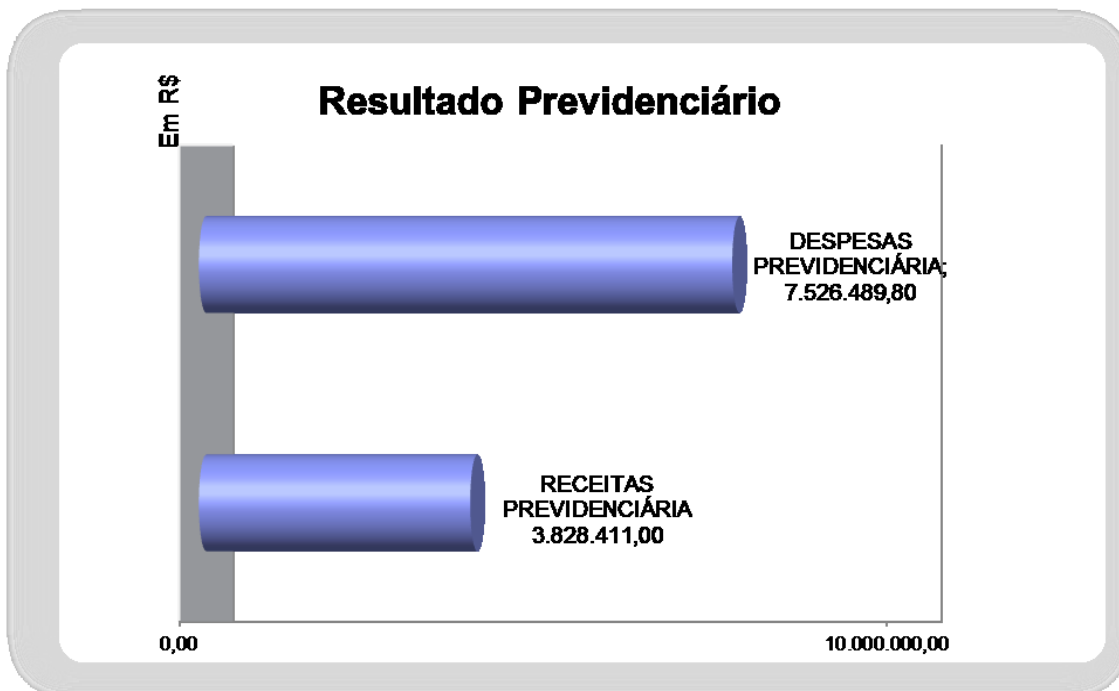
A institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social implica em estabelecer contabilidade própria que permita conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio de propriedade dos beneficiários da Previdência.

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com a tabela e o gráfico a seguir, verifiquei que houve resultado previdenciário **deficitário** da ordem de R\$ 3.698.078,80, conforme segue:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	Valor
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	3.828.411,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	7.526.489,80
DÉFICIT FINANCEIRO	-3.698.078,80

Fonte: Anexo 4 do RREO 6º Bim/2013 - Proc. TCE n.º 203.567-6/14.



O déficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, o que será considerado como **ressalva** na conclusão do meu voto.

Ressalto que, no exercício de 2013, houve **parcialmente** o repasse da contribuição patronal conforme pude verificar no Anexo 10 às fls. 1342/1343, em desacordo com o artigo 40 da CF c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, o que será considerado como **ressalva** na conclusão do meu voto.

10.2 VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.2.1 APURAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devam aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

10.2.1.1 BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 36.095.991,67) **não se coadunam** com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 (R\$ 36.088.420,40) evidenciando uma diferença de R\$ 7.571,27. Tal inconsistência será considerada como **ressalva** na conclusão de meu Voto.

10.2.1.2 DAS DESPESAS REALIZADAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado **84,86%** do valor total das despesas com educação, considerando-se na amostra apenas as despesas empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do sistema SIGFIS. A relação destes empenhos consta às fls. 1395/1402 do presente processo.

Ressalto que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do Sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

No quadro a seguir, demonstro o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	2.300.074,29
	122 - Administração	0,00
	306 - Alimentação	0,00
	782 - Transporte Rodoviário	0,00
	Total Ensino Fundamental (A)	2.300.074,29
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	315.514,92
	122 - Administração	0,00
	306 - Alimentação	0,00
	782 - Transporte Rodoviário	0,00
	Total Ensino Infantil (B)	315.514,92
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	0,00
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	0,00
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	0,00
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A + B + C + D + E + F)		2.615.589,21
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		6.646.211,57
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G + H)		9.261.800,78
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		0,00
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014		0,00
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I - J - K)		9.261.800,78
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		36.095.991,67
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)		25,66%

Fonte: Demonstrativos Contábeis às fls. 1000/1036.

Nota 1: o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários, próprios, tesouro. No entanto, entendo que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinária, próprios, tesouro, Diretamente Arrecadados pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, irei considerar tal fato como **ressalva e determinação** na conclusão do meu voto.

Com base no acima exposto, constatei que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,66%** destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalto que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com Educação.

10.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB

10.2.2.1 ASPECTOS GERAIS DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007.

Em seguida, com a publicação do Art. 3º da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, o FUNDEB foi regulamentado, com a implantação automática a partir de 1º de janeiro de 2007.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil e é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, previsto no inciso I do caput do art. 155 da CFB;

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, previsto no inciso II do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios – ITR, prevista no inciso II do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devido ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal – IPI, e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989; e

Receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos no art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/2007, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Inclui-se na base de cálculos dos recursos referidos nos incisos do artigo citado acima o montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º. do art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/07, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II da citada lei.

As receitas dos Fundos que compõem o FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando o disposto na Lei nº. 11.494 de 20/07/07.

10.2.2.2 REGISTRO CONTÁBIL

A contabilidade deve registrar as receitas que sofrem retenção, pelo correspondente a 100% e não pelo valor líquido que entra nos cofres. A forma sugerida para contabilização das receitas não é fundamental apenas para apuração do resultado entre a retenção compulsória ao FUNDEB e o que retornou com a distribuição desses recursos e sim para apuração do cálculo do limite das despesas do Legislativo; dos gastos mínimos na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino; dos gastos máximos em despesas com pessoal; dos gastos mínimos em Saúde.

10.2.2.3 – DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

Os recursos do Fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (art. 21, § 2.º da M.P. n.º 339/06).

Tendo em vista a obrigatoriedade de utilizar os recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados, levando-se ainda em consideração que os recursos são distribuídos com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno para que o objetivo do Fundo seja alcançado dentro do exercício financeiro, não é recomendável o comprometimento do orçamento do ano seguinte com despesas realizadas no exercício anterior, sem recursos disponíveis.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do FUNDEB, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

No exercício de 2013, o município registrou como receitas transferidas pelo FUNDEB o valor de R\$ 10.887.774,22, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB

		Em R\$
Natureza	Valor	
Transferências Multigovernamentais	10.859.168,95	
Aplicação Financeira	28.605,27	
Complementação Financeira da União	0,00	
Total das Receitas do FUNDEB	10.887.774,22	

Fonte: Demonstrativo das receitas arrecadadas – anexo 10, fls. 92/98

Pude verificar que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do FUNDEB **guarda paridade** com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses à fl. 1391.

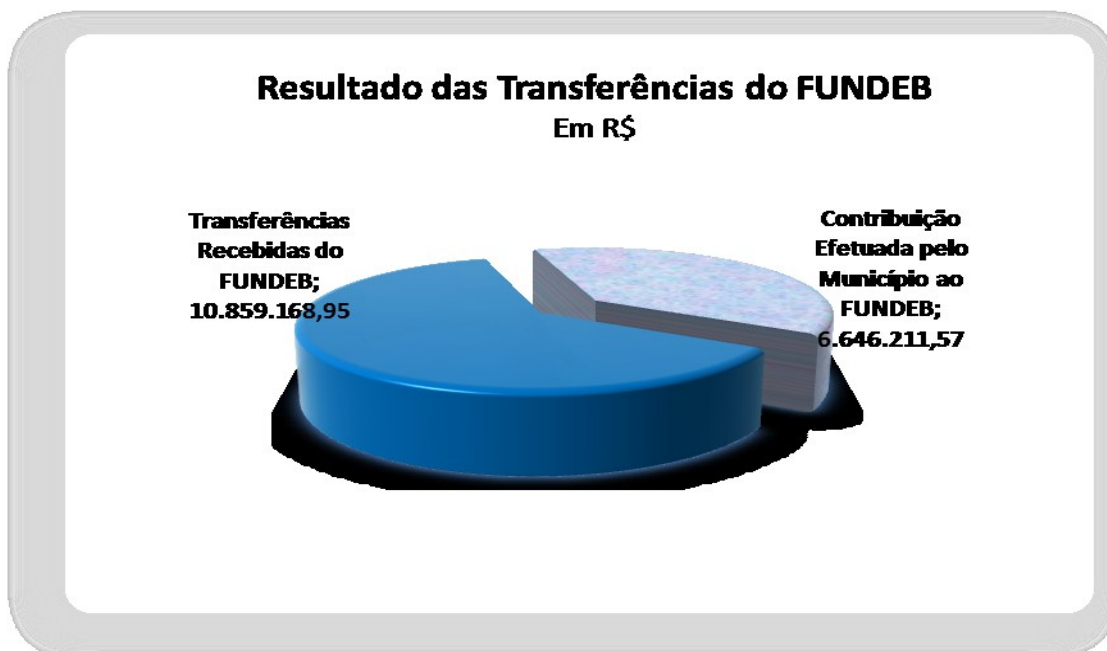
10.2.2.4 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do FUNDEB no total de R\$ 10.887.774,22. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifiquei que o município **ganhou** recursos no total de R\$ 4.212.957,38, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das Transferências Recebidas do FUNDEB	10.859.168,95
Valor da Contribuição Efetuada pelo Município ao FUNDEB	6.646.211,57
Diferença (<i>Ganho de Recursos</i>)	4.212.957,38

Fonte: Demonstrativo das receitas arrecadadas – anexo 10, fls. 92/98



10.2.2.5 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

10.2.2.5.1 DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2013:

Em R\$	
PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	7.133.051,59
(B) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	0,00
(C) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014 - MAGISTÉRIO	0,00
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A-B-C)	7.133.051,59
(E) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	10.859.168,95
(F) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	28.605,27
(G) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E+F+G)	10.887.774,22
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D/H)x100	65,51%

Fonte: Demonstrativo Contábil de fls. 1030/1031.

(1) O resultado é a soma dos valores empenhados para o Magistério (R\$ 6.340.860,30) e dos Encargos Sociais (R\$ 792.191,29). Este resultado encontra-se amparado no relatório do Controle Interno à fl. 843. Todavia, entendo que no valor total dos Encargos Sociais está contido os valores referentes ao magistério e demais servidores da Educação. Se abandonasse este valor, por não decompor os valores referentes ao Magistério e demais Servidores, o percentual seria de 58,24%, restando percentual de 1,76%, correspondendo ao montante de R\$ 191.624,82, no mínimo, destinado a Contribuição Patronal referente ao Magistério. Entendo razoável que este montante esteja inserido no total de R\$ 792.191,29, perfazendo, portanto, o limite da aplicação para o Magistério.

Como pode observar o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **65,51%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

10.2.2.5.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstrarei o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2013 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2013

		Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2013		10.859.168,95	
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2013		28.605,27	
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2013 (A + B)		10.887.774,22	
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2013	11.166.135,84		
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2012	80.648,70		
(F) Despesas não consideradas	0,00		
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013	197.712,92		
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2013 realizados em 2014	0,00		
(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2013 (D-E-F-G-H)		10.887.774,22	
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,00%	

(1) Pelo princípio da prudência, estamos utilizando o valor menos favorável ao município.
Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 92/98 e Demonstrativo às fls. 1030/1031.

Como pude observar, o Município utilizou, neste exercício, 100,00% dos recursos do FUNDEB de 2013, **em observância** com o §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

10.2.2.5.3 DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2013

Demonstro, no quadro a seguir, a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

Em R\$

FUNDEB	
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013	VALOR
I Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2012)	345.117,26
ENTRADAS	
II Recursos Recebidos do FUNDEB	10.859.168,95
III Receitas de Aplicações Financeiras	28.605,27
IV Créditos Referentes a Consignações	35.948,47
V Outros Créditos	0,00
VI Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)	11.268.839,95
SAÍDAS	
VII Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	11.166.135,84
VIII Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	22.886,57
IX Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	0,00
X Outros Débitos	0,00
XI Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)	11.189.022,41
XII Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)	79.817,54
XIII Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2013	79.817,54
XIV Diferença Apurada (XII-XIII)	-0,00

Fonte: Receitas Arrecadadas – anexo 10, fls. 92/98 e conciliações bancárias às fls. 1087/1090.

10.2.2.5.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2014)

Considerando que o resultado financeiro, para o exercício seguinte, verificado em 31/12/13, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do FUNDEB, cancelamentos de passivos, etc., efetuei, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2014:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2014

DESCRIÇÃO	VALOR
Superávit Financeiro em 31/12/2012	80.648,70
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2013	10.859.168,95
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2013	28.605,27
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2013	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2013	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2013	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2013	10.968.422,92
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2013	11.166.135,84
= Déficit Financeiro em 31/12/2013	-197.712,92

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2012 (Proc. TCE-RJ nº 209.964-8/13), Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls.92/98, Declaração de Cancelamentos de Passivos – fl. 464.

O valor do déficit financeiro para o exercício de 2014 apurado no quadro anterior – R\$ 197.712,92 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$ - 83.994,42 (fl. 469), apontando uma diferença no montante de R\$ 113.718,50. Tal divergência será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Cabe ressaltar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 1134/1135) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação com ressalvas, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Pude observar que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como aguardando documentação ou análise junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1394/1394v).

Por fim, registro que o Conselho do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições, para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções. É importante destacar que ao trabalho dos Conselhos soma-se o trabalho das

tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública, razão pela qual seu parecer é peça essencial ao exame das presentes contas.

10.2.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O direito à saúde está garantido na Constituição Federal – art. 196, e organizado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei Orgânica Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

As fontes de recursos para investimentos na saúde têm como marco legal a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

10.2.3.1 DAS RECEITAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O quadro a seguir demonstra a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, adotando como parâmetro o quadro da educação com os devidos ajustes, bem como evidencia as receitas adicionais para o financiamento da saúde pelo município:

Em R\$	
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM ASPs	Valor
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	36.095.991,67
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	536.014,09
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	35.559.977,58
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	Valor
(E) TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	4.280.243,59
Provenientes da União	4.035.056,32
Provenientes dos Estados	245.187,27
Provenientes de Outros Municípios	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00
(F) TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00
(G) RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00
(H) OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	71.257,08
(I) TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (E+F+G+H)	4.351.500,67

Fonte: Anexo 10 Consolidado, às fls. 92/98; Anexo 10 do FMS (fls. 332/333) e Documento de Arrecadação do FPM de dezembro, fls. 1392/1392v.

Nota: Outras Receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:

RECEITAS	VALOR – R\$
Re. Depósitos Bancários	42.860,51
Restituição	28.396,57
TOTAL	71257,08

10.2.3.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registro o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor	
	Despesas Liquidadas	Despesas Não Liquidadas (RP Não Processados)
DESPESAS GERAIS COM SAÚDE		
(A) DESPESAS CORRENTES	14.981.294,70	332.213,55
Pessoal e Encargos Sociais	6.008.383,45	137,91
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	8.972.911,25	332.075,64
(B) DESPESAS DE CAPITAL	952.541,56	59.769,81
Investimentos	952.541,56	59.769,81
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) TOTAL (A+B)	15.933.836,26	391.983,36
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	16.325.819,62	

<u>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</u>	Despesas Liquidadas	Despesas Não Liquidadas (RP Não Processados)
(E) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00
(F) DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
(G) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	3.336.207,51	109.499,29
<i>Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS</i>		
<i>Recursos de Operações de Crédito</i>	3.241.663,05	108.499,29
<i>Outros Recursos</i>	0,00	0,00
(H) OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	94.544,46	1.000,00
(I) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA (fonte impostos e transferências)	NA	282.484,07
(J) CANCELAMENTO REALIZADO EM 2014 DE RESTOS A PAGAR DE 2013 COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA		0,00
(K) TOTAL (E+F+G+H+I+J)	3.336.207,51	391.983,36
(L) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS	3.728.190,87	
(M) DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE LIMITE (C-K)	12.597.628,75	0,00
(N) TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE LIMITE	12.597.628,75	

Fonte: Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 87/89, Quadros às fls.493 e 552, Balancete às fls. 551, Demonstrativos Contábeis – fls. 495/550.

Nota 1: o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários, próprios, tesouro. No entanto, entendo que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências

de impostos, uma vez que a fonte ordinários, próprios, tesouro, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Nota 2: Linha I - O Município inscreveu o montante de R\$ 282.484,07 em Restos a Pagar Não Processados, conforme Balancete de fl. 551, sem a devida disponibilidade, conforme demonstrado abaixo. Dessa forma, não considerei este montante como despesas em saúde para fins do limite.

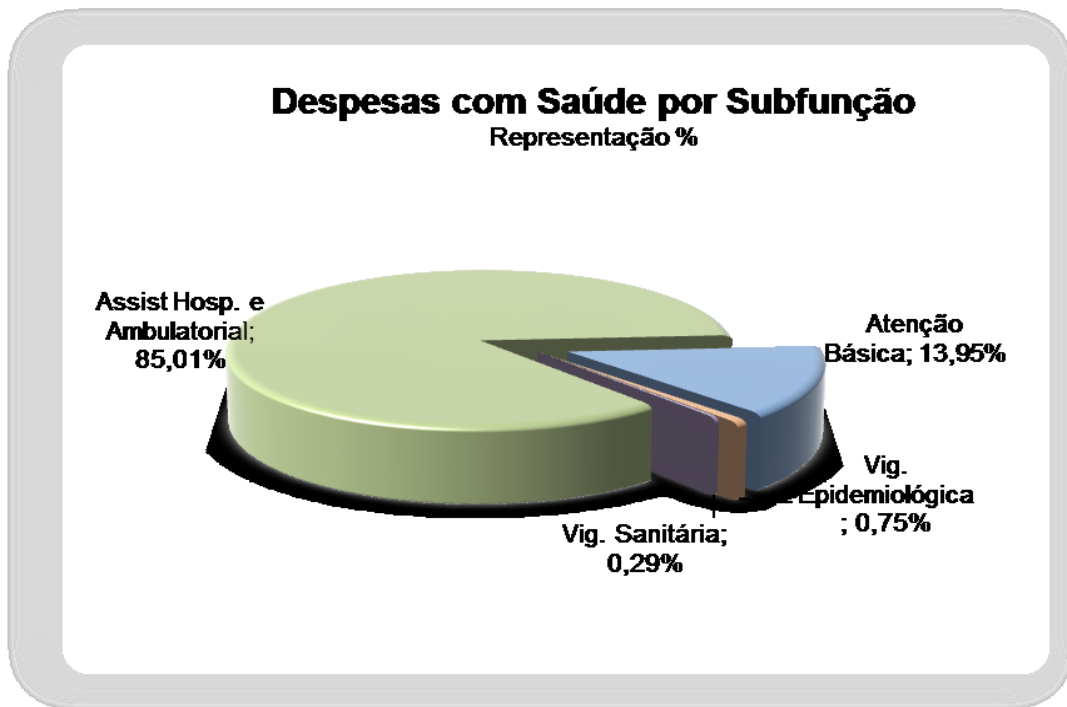
CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE	
DESCRIÇÃO	VALOR
DDO (B)	114.823,47
RP - ANOS ANTERIORES (C)	146.138,32
RP Processado 2013 (D)	191.801,20
Outros Passivos (E)	297.091,13
Disponibilidade antes do RPNP (F) = (A-B-C-D-E)	-681.679,98
RP Não Processado 2013	282.484,07
RP Não Processado 2013 inscrito sem disponibilidade	282.484,07

De acordo com o evidenciado nos demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas, o município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$ 16.325.819,62.

Como se pode observar na tabela e no gráfico a seguir, a subfunção 302-Assist. Hosp. E Ambulatorial representou 85,01% do total das despesas com ações e serviços públicos de saúde do município de Miracema:

Em R\$

DESPESAS COM SAÚDE			
CÓDIGO	SUBFUNÇÃO	VALOR	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
302	Assist Hosp. e Ambulatorial	13.879.370,72	85,01%
301	Atenção Básica	2.277.234,15	13,95%
305	Vig. Epidemiológica	122.611,90	0,75%
304	Vig. Sanitária	46.602,85	0,29%
TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE		16.325.819,62	100,00%



10.2.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Apresento, a seguir, a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	36.095.991,67
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	536.014,09
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	35.559.977,58
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	12.597.628,75
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento realizado em 2014 de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)	12.597.628,75
(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	35,43%
(J) Valor Referente à Parcela que Deixou de Ser Aplicada em ASPS no Exercício	0,00

Fonte: Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 87/89, Quadros às fls.493 e 552, Balancete à fl. 551, Demonstrativos Contábeis – fls. 495/550, Documento de Arrecadação do FPM de dezembro, fls. 1389/1389v e Declaração à fl. 553.

Nota 1: A Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2013. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Nota 2: o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários, próprios, tesouro. No entanto, entendo que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, próprios, tesouro, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Nota 3: Linha I - O Município inscreveu o montante de R\$ 282.484,07 em Restos a Pagar Não Processados, conforme Balancete de fl. 551, sem a devida disponibilidade, conforme demonstrado abaixo. Dessa forma, não considere este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Em R\$

CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE	
DESCRIÇÃO	VALOR
Disponibilidade (A)	68.174,14
DDO (B)	114.823,47
RP - ANOS ANTERIORES (C)	146.138,32
RP Processado 2013 (D)	191.801,20
Outros Passivos (E)	297.091,13
Disponibilidade antes do RPNP (F) = (A-B-C-D-E)	-681.679,98
RP Não Processado 2013	282.484,07
RP Não Processado 2013 inscrito sem disponibilidade	282.484,07

Sendo assim, verifico que o montante gasto com saúde no exercício de 2013, representou **35,43%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **CUMPRINDO**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 148, § 2º que o município deverá gastar, no mínimo, **10%** das despesas globais do orçamento anual do município com saúde, tendo **cumprido** o percentual previsto (18,12% - fl. 1449v).

“Art. 148 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade social, além de outras fontes

(...).

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.”

O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 1222/1223, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, o que será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

10.2.4 REPASSE FINANCEIRO PARA CÂMARA MUNICIPAL

10.2.4.1 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CF

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar aos limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, efetuarei a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, devo destacar que a **Emenda Constitucional nº 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os novos critérios estabelecidos pela Emenda nº **58/09**, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de **2013**, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92, no exercício de 2013 foi de **26.810 habitantes**.

Registro que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de **2013** e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa nº 123/2012 – TCU**.

De acordo com a tabela à fl.1451v, o limite máximo para o repasse do Poder Executivo ao Legislativo em 2013 foi de R\$ 2.435.356,28.

10.2.4.2 – Verificação do Cumprimento do Limite Constitucional (§ 2º, inciso I do artigo 29-A da CF)

Verifica-se, de acordo com a tabela a seguir, que **foi respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
2.435.356,28	2.426.478,78	8.877,50

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 281.

10.2.4.3 – Verificação do Cumprimento do Limite da Lei Orçamentária Anual – LOA (§ 2º, inciso III do artigo 29-A da CF)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verifiquei que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2013, montava em R\$ 2.435.983,52.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele **fixado na Carta Magna – R\$ 2.435.356,28**.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fl. 281, constatei o repasse em **menor** montante, conforme se demonstra:

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
2.435.356,28	2.426.478,78	8.877,50

Em consulta aos demonstrativos contábeis observei que a Câmara empenhou R\$ 2.428.318,98, valor **superior** ao repasse financeiro recebido. Concluo, assim, que os recursos financeiros transferidos não foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento do Poder Legislativo.

Assim, a princípio, verifica-se a não observância ao estabelecido no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da Constituição Federal, o que ensejou a sugestão, por parte do Corpo Instrutivo, da emissão de Parecer Prévio Contrário.

Após a publicação do presente processo em Pauta Especial, o jurisdicionado trouxe novos elementos (Documento TCE/RJ 22.872-0/14), que culminaram com a seguinte análise do Corpo Instrutivo:

IRREGULARIDADE Nº 1

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 2.426.478,78, manteve-se abaixo do orçamento final da Câmara (R\$ 2.435.356,28), restrito ao limite do art. 29-A da C.F, descumprindo o disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88;

“RAZÕES DE DEFESA:

Inicialmente, o jurisdicionado, resumidamente, expõe a dificuldade operacional no primeiro ano da nova gestão municipal, além da implantação e adequação quanto aos procedimentos contábeis para atendimento às novas Normas Brasileiras de Contabilidade voltadas ao Setor Público.

Em síntese, o jurisdicionado afirma que repassou ao Poder Legislativo o valor de R\$ 2.426.478,78 e que este, empenhou o valor de R\$ 2.428.318,98, gerando um déficit financeiro de R\$ 1.840,00, comprovando que os recursos financeiros transferidos não foram suficientes para atender o total das despesas do Poder Legislativo Municipal.

Afirmou que este fato acarretou na inscrição de restos a pagar de 2013, pelo Poder Legislativo, no montante de R\$ 1.840,20, sem a devida suficiência financeira. O jurisdicionado alega que tal fato poderia ter sido evitado caso fosse comunicado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo dentro do próprio exercício financeiro de 2013, fato que não ocorreu.

Diante dos fatos, o Poder Executivo, em 09/09/2014, efetuou a transferência financeira no valor de R\$ 1.840,00 (fls. 1491-1495) a fim de dar aporte financeiro aos restos a pagar e também regularizar a situação, em face da irregularidade apresentada, dando suficiência financeira ao total das despesas empenhadas.

ANÁLISE:

Conforme exposto na instrução, O Orçamento Final do Legislativo, no exercício de 2013, totalizou **R\$ 2.435.983,52**.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, neste caso, aquele **fixado na Carta Magna – R\$ 2.435.356,28**.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 281, foi em **menor** montante, conforme se demonstra, sendo ratificado pelo próprio jurisdicionado em sua defesa (fls. 1481):

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
2.435.356,28	2.426.478,78	8.877,50

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara ou Prefeitura – fls. 281.

Como podemos observar, a Prefeitura Municipal efetuou repasse financeiro inferior ao orçamento final da Câmara, o que descumprido o estabelecido no inciso III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal. Portanto, ocorreu uma restrição financeira de R\$ 8.877,50, limitando os gastos do Legislativo definidos na Lei Orçamentária Anual tendo em vista a não observação da legislação por parte do Poder Executivo.

Em consulta aos demonstrativos contábeis observamos que a Câmara empenhou **R\$ 2.428.318,98**, valor **superior** ao repasse financeiro recebido, demonstrando que os recursos financeiros transferidos **não foram suficientes**

para atender às necessidades de funcionamento do Poder Legislativo, ressaltando que o orçamento previa gastos no valor total de R\$ 2.435.356,28.

Entendemos, assim, que reposição financeira ora efetuada pelo Poder Executivo constitui apenas uma obrigação legal não elidindo a frustação orçamentária imposta à Câmara Municipal no exercício de 2013.

“Pelo exposto, entendemos por manter a **IRREGULARIDADE** inicialmente apurada, ensejando a emissão de **Parecer Prévio Contrário**.”

Diante da defesa apresentada pelo jurisdicionado, conforme doc. TCE RJ nº 22.872-0/14, restou claro que o valor empenhado à conta do orçamento do exercício de 2013 no valor de R\$ 2.428.318,98, mesmo abaixo do limite permitido de R\$ 2.435.356,28, se mostrou suficiente para atender as despesas do Poder Legislativo Municipal, ficando o valor da insuficiência financeira devidamente registrado na contabilidade em conta de Restos a Pagar de exercício. Neste caso, a insuficiência financeira a ser coberta com recursos financeiros do Poder Executivo no valor de R\$ 1.840,00 foi regularizada em 09/09/2014.

Portanto, diante dos documentos e esclarecimentos encaminhados, que demonstraram todo o empenho e boa-fé do Chefe do Poder Executivo de Miracema em solucionar o equívoco e complementar o repasse devido a Câmara no valor de R\$ 1.840,00, devidamente comprovado às fls. 1491/1495, entendo que a irregularidade apontada pela instrução não deva macular as contas do chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Miracema.

De todo modo, cumpre-me observar que este Tribunal de Contas, em situações análogas à presente, tem se manifestado por incluir, quando da emissão de Pareceres Prévios, **Ressalvas e Determinações**, a exemplo dos Administrativos n^{os} 208.227-0/09, 227.232-1/12, 222.889-1/10, 205.392-7/11, 204.774-4/12, dentre outros. Portanto, irei considerar tal fato como **RESSALVA** na conclusão do meu Voto.

11 ROYALTIES DO PETRÓLEO

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89 veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida pública. Com relação à dívida com a União, bem como capitalização de fundos de previdência, a Lei Federal nº 10.195/01 trata desta exceção.

Segue abaixo, demonstrativo contendo os recursos recebidos dos royalties no exercício de 2013:

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2013

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR
I – Transferência da União			7.402.055,08
Compensação Financeira de Recursos Hídricos		0,00	
Compensação Financeira de Recursos Minerais		0,00	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural		7.402.055,08	
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	7.222.768,15		
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>	3,94		
<i>Participação Especial</i>	-		
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>	179.282,99		
II – Transferência do Estado			1.053.311,43
III – Outras Compensações Financeiras			0,00
IV – Aplicações Financeiras			5.653,81
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)			8.461.020,32

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 92/98.

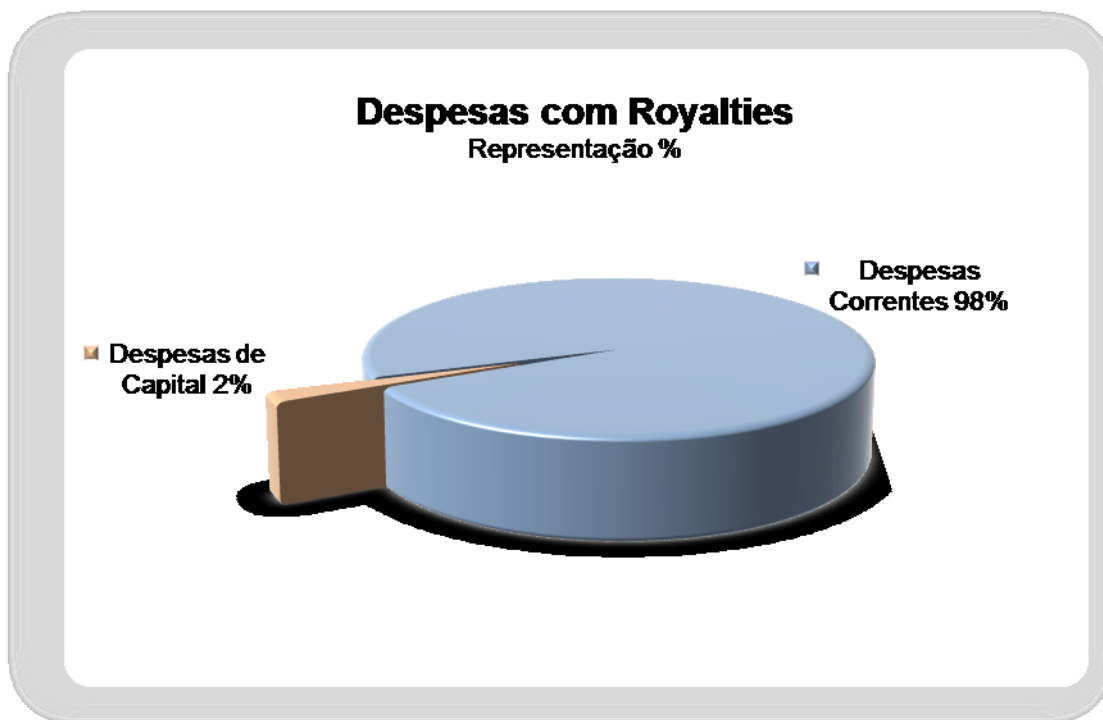
Apresento, a seguir, tabela e gráfico referente às despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, conforme demonstrativo contábil fls. 555/556.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES - EXERCÍCIO
2013

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$	%
I - DESPESAS CORRENTES		7.081.773,50	98%
Pessoal e Encargos	0,00		
Juros e Encargos da Dívida	0,00		
Outras Despesas Correntes	7.081.773,50		
II - DESPESAS DE CAPITAL		147.227,15	2%
Investimentos	147.227,15		
Amortizações de Dívida	0,00		
Outras Despesas de Capital	0,00		
III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)		7.229.000,65	100%

Fonte: Demonstrativo Contábil, fls. 555/556.

Nota: Os valores acima referenciados são os valores empenhados subtraídos dos valores anulados no exercício.



Conforme demonstrado no gráfico acima, o município de Miracema aplicou 98% dos recursos dos royalties em despesas correntes e 2% em despesas de capital.

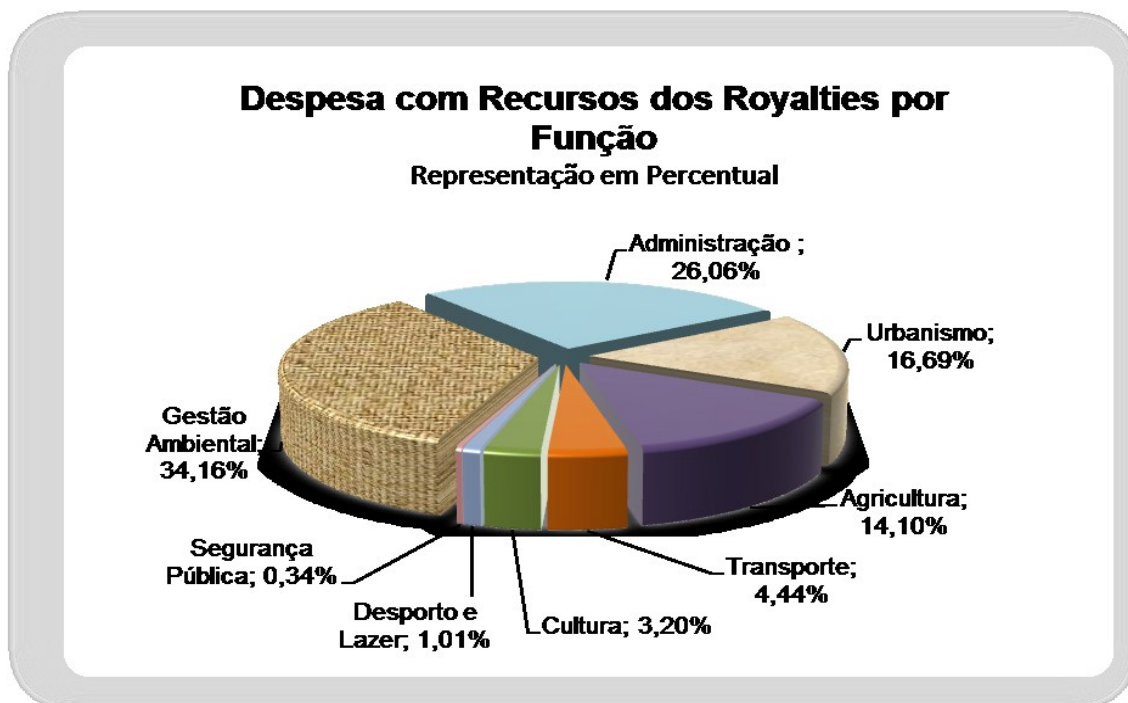
Da análise das informações constantes dos autos, pode concluir que o Município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetadas pela Lei Federal nº 7.990/89 alterada pela Lei Federal nº 10.195/01.

A seguir, apresento tabela e gráfico das despesas realizadas pelo município de Miracema detalhadas por função de governo. Pude verificar que a função **Gestão Ambiental** concentrou 34,16% do montante aplicado no exercício:

Despesa na fonte ROYALTIES por Função

CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
18	Gestão Ambiental	2.469.188,70	34,16%
4	Administração	1.883.674,76	26,06%
15	Urbanismo	1.206.865,20	16,69%
20	Agricultura	1.019.636,29	14,10%
26	Transporte	320.822,09	4,44%
13	Cultura	231.204,66	3,20%
27	Desporto e Lazer	73.000,00	1,01%
6	Segurança Pública	24.608,95	0,34%
TOTAL		7.229.000,65	100,00%

Fonte: Demonstrativo Contábil - fls. 557/579.



Passando o cumprimento dos ditames legais, passo a expor alguns aspectos relevantes em relação à gestão dos recursos dos royalties:

As receitas recebidas transferidas aos municípios por conta da repartição dos royalties compõem a Base de Cálculo – BC da Receita Corrente Líquida – RCL, que serve para definir, de acordo com a lei Complementar nº 101/2000, os seguintes limites:

- gastos com pessoal;
- dívida;
- garantia de valores, e
- operações de crédito.

A redução da receita de royalties poderá implicar, diretamente, no cumprimento dos limites descritos acima.

Cabe ressaltar, que o petróleo é um recurso finito, não renovável, sujeito ao mercado internacional e suas variáveis (câmbio, produção e o preço do barril).

Importante alertar para que o município faça um bom planejamento no uso/aplicação dos recursos dos royalties, priorizando a aplicação dessas receitas em ações e programas ligados ao desenvolvimento sustentável da economia local.

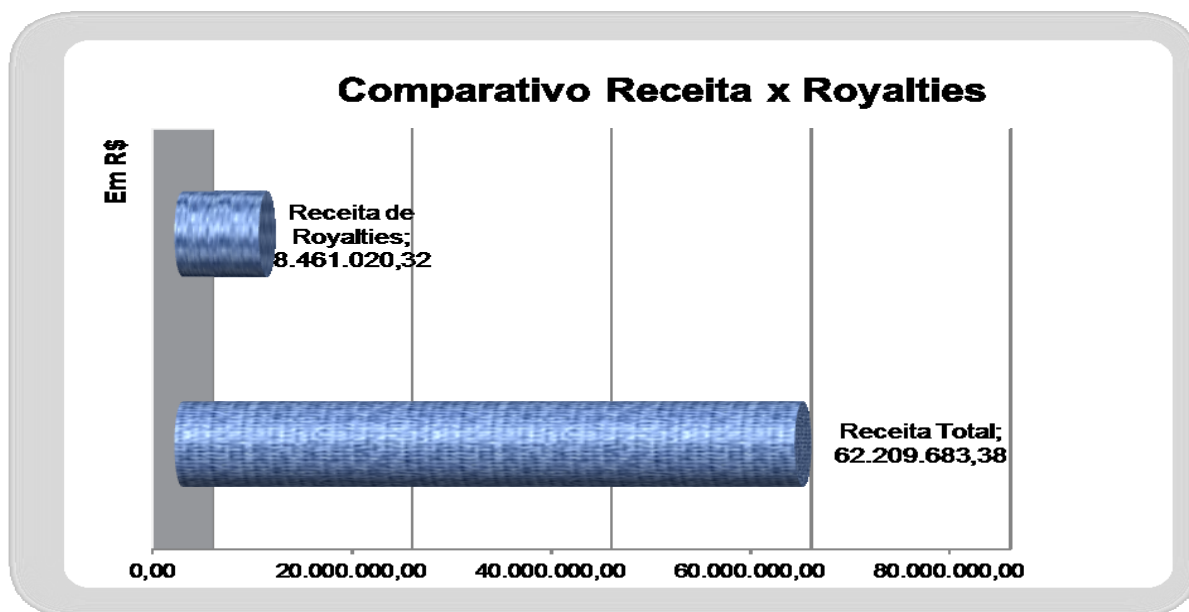
Como demonstrado na tabela e no gráfico a seguir, os recursos recebidos a título de royalties pelo município de Miracema representaram 13,60% do total das receitas arrecadadas e 13,58% da receita corrente líquida – RCL.

Em R\$

Receita Total (A)	Receita de Royalties (B)	Receita Sem Royalties (A-B) R\$	Grau de Dependência (B/A)
62.209.683,38	8.461.020,32	53.748.663,06	13,60%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, fls. 92/98.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras



12 CONTROLE INTERNO

Cabe ressaltar a importância do controle interno como ferramenta fundamental para assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrações contábeis. Sua utilização torna-se indispensável para a segurança e também para resguardar o administrador na sua tomada de decisões. Os processos se tornam ágeis e de fácil entendimento para todos os usuários, tanto internos quanto externos que fazem uso dessas informações.

Tamanha é a responsabilidade dos responsáveis pelo órgão de controle interno que o §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988 reservou-lhe a seguinte obrigação:

“Art. 74. ...

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Cabe destacar, que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), aprovadas no dia 21 de novembro de 2008, fez com

que o Conselho Federal de Contabilidade iniciasse um processo revolucionário na Contabilidade Governamental Brasileira.

A NBC T 16.8 trata do controle interno aplicável às entidades públicas, objetivando garantir razoável grau de eficiência e eficácia do sistema de informação contábil. Segundo a norma o controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- Salvar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- Dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- Propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- Estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- Contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- Auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Nesse sentido, a NBCASP apresenta de modo amplo o campo de atuação do Controle Interno Contábil, visto que este deve abranger todo o patrimônio da entidade, diferentemente da visão estritamente orçamentária imposta pela Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe no artigo 77 que o controle interno deve verificar de forma prévia, concomitante e subsequente à legalidade dos atos da execução orçamentária.

Sob esse aspecto, a NBCASP reforça o disposto no artigo 59 da LRF, onde determina que o controle interno deve fiscalizar o cumprimento das metas previstas na LDO e os limites das dívidas consolidada e mobiliária; das despesas com pessoal; para a contratação de operações de crédito; para a concessão de garantias e para a inscrição em restos a pagar.

A adequada organização do sistema de controle Interno no âmbito da administração pública e a preservação do seu funcionamento eficiente resultarão, por certo, em êxitos quanto à eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão, ao mesmo tempo em que servirão para prevenir a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, evitando também a ocorrência de penalizações.

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88. Este fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

As **ressalvas** apuradas pelo Corpo instrutivo às fls. 1568/1582, ratificadas em minha análise, **deverão ser objeto de fiscalização e correção**, mediante a adoção de medidas a serem implementadas pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro, motivo pelo qual comunicarei, quando da conclusão, o responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas.

13 CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que, com relação aos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, houve o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o atendimento do art. 21 e o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Diante do exposto, posicione-me em **desacordo** com Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **Miracema**, Sr. **Juedyr Orsay Silva**, referentes ao exercício de 2013, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 2.426.478,78, manteve-se abaixo do orçamento final da Câmara (R\$ 2.435.356,28), restrito ao limite do art. 29-A da C.F, descumprindo o disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar, quando do repasse ao Poder Legislativo, o cumprimento do disposto no inciso III do §2º do art. 29-A c/c o art. 168 ambos da CRFB/88, que estabelece que o repasse não pode ser enviado a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

RESSALVA Nº 2

Não foram enviadas as publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais nºs 049/13 e 073/13, em desacordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o envio das publicações dos Decretos de abertura de créditos, de acordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

RESSALVA Nº 3

O valor do orçamento final apurado (R\$ 73.746.383,70), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 74.013.278,20) e com o

registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 73.665.735,00);

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA Nº 4

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Anexo 11 Consolidado:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Anexo 11 Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	73.336.383,70	73.394.735,00	-58.351,30
Créditos Especiais	410.000,00	271.000,00	139.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	73.746.383,70	73.665.735,00	80.648,70

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA Nº 5

Não foi utilizada para todos os decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no art. 43, § 3º da Lei n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a utilização da metodologia de apuração da tendência de excesso de arrecadação para o exercício nos decretos de abertura de créditos com esta fonte de recursos, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 6

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis consolidado (R\$ 67.980.141,64) deixa de registrar as perdas de receitas patrimoniais oriundas das aplicações do RPPS (CAAPS) – R\$ 2.252.230,38;

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o correto registro das perdas patrimoniais quando da consolidação dos Demonstrativos Contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 7

Divergência entre o total da despesa empenhada/executada no Anexo 13 e demais Demonstrativos/Balanços.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Promover o correto registro da Despesa Empenhada, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 8

Redução expressiva do Saldo da Dívida Ativa sem que haja registros de Cobrança ou Cancelamentos no Anexo 15;

DETERMINAÇÃO Nº 8

Promover o correto registro da Dívida Ativa e sua movimentação, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 9

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 69.531.795,55) não confere com o montante consignado no Anexo I – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 69.592.749,00);

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo I – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 10

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um **déficit** da ordem de **R\$ 6.699.861,50**, em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA Nº 11

Não cumprimento das metas de **Resultado Primário, Nominal e da Dívida Consolidada** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 11

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA Nº 12

Não foi remetida cópia da ata da audiência pública realizada no mês de **fevereiro/13**, para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, descumprindo o disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA Nº 13

Divergência entre diversos resultados do Anexo 14 e 17 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Promover o correto registro dos fatos contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 14

Repasse parcial da contribuição patronal, conforme observado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 do RPPS, em desacordo com o art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II, art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

RESSALVA Nº 15

Divergência de R\$ 149.121,93 entre o Patrimônio Líquido Apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 14.126.675,70) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 14.275.797,63);

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 16

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, uma vez que foi constatado um **déficit previdenciário** de **R\$ 3.698.078,80**, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

DETERMINAÇÃO Nº 16

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98;

RESSALVA Nº 17

Divergência de R\$ 7.571,27 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 36.095.991,67) e as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 (R\$ 36.088.420,40);

DETERMINAÇÃO Nº 17

Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 18

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro;

DETERMINAÇÃO Nº 18

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 19

O valor do déficit financeiro para o exercício de 2013 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 197.712,92) é superior ao registrado pelo município no *Balancete* do FUNDEB (R\$ 83.994,42), resultando numa diferença de **R\$ 113.718,50**;

DETERMINAÇÕES Nº 19

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÕES Nº 19a

O déficit financeiro apurado para o exercício de 2013 no *Balancete* apresentado pelo Município, no montante de **R\$ 83.994,42**, deve ser ressarcido à conta do fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

RESSALVA Nº 20

O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 20

Atentar para o cumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 21

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 21

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *LRF*, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

II – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **MIRACEMA**, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao **Sr. Juedyr Orsay Silva**, atual Prefeito Municipal de **MIRACEMA**, para que seja **ALERTADO**:

– quanto ao **déficit financeiro de R\$ 6.699.861,50** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas no caso do não cumprimento do §1º do art.1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

- Conforme determinação nº 13, constante do voto no processo TCE/RJ nº 209.964-8/13, providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 189.006,22, à conta do FUNDEB, relativo às despesas não consideradas, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

- Conforme determinação nº 15, constante do voto no processo TCE/RJ nº 209.964-8/13, providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 437.553,37, à conta do FUNDEB, relativo à diferença existente entre o superávit financeiro para o exercício de 2012 apurado e o registrado pelo município no Balancete do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

IV – Pela DETERMINAÇÃO à 4ª Coordenadoria de Controle Municipal - 4ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Pela DETERMINAÇÃO à Coordenadoria de Contas de Administração Financeira dos Municípios - CFM com vista a instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento à conta do FUNDEB do valor apurado na Prestação de Contas do exercício de 2011 – processo TCE-RJ nº 204.798-0/12, onde o Plenário desta Corte havia decidido pelo ressarcimento à conta do FUNDEB do valor de R\$ 175.937,08.

GC-7,

ALOYSIO NEVES
Conselheiro-Relator

VI - PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às câmaras municipais;

Considerando que o Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela Instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e o cumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB.

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do município de **MIRACEMA**, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Juedyr Orsay Silva**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES, DETERMINAÇÃO à 4ª CCM e DETERMINAÇÃO à CFM**, apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário,

CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR
PRESIDENTE

ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR

Fui presente
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO